

PROJETO DE LEI Nº 34/2002

Regime de Urgência

RECEBIDA EM: 8 de abril de 2002

Nº DO PROJETO: 34/2002

SÚMULA: Adota o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para os Servidores Públicos do Município de Pato Branco (foi adotado o RGPS, em razão da extinção do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Pato Branco – Fundão - lei nº 1246, de 17 de setembro de 1993).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 8 de abril de 2002

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de maio de 2002, aprovado por unanimidade - 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de maio de 2002, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PFL, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB

Ausente a vereadora Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 17 de maio de 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 475/2002

LEI Nº: 2157, de 3 de junho de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2790, do dia 4 de junho de 2002.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 2790

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 2002



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.157

Data: 03 de junho de 2002.

Súmula: Adota o Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os servidores Públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O regime de previdência dos servidores municipais passa a ser o Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 2º. O Município de Pato Branco assume integralmente a responsabilidade dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em decorrência da Lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tiverem sido implementados até a entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo único. Aos servidores admitidos até 1º de abril de 1998, abrangidos pela Lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, que já encontravam-se aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fica assegurado o direito aos benefícios nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 1.708/98.

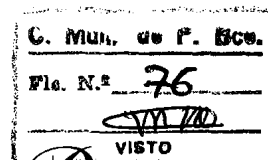
Art. 3º. O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para dar suporte à complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da Lei Complementar Federal, a que se refere o § 15, do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigentes as disposições da Lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, que não conflitarem com esta e com as normas constitucionais pertinentes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de junho de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 34/2002

Súmula: Adota o Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os Servidores Públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - O regime de previdência dos servidores municipais passa a ser o Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

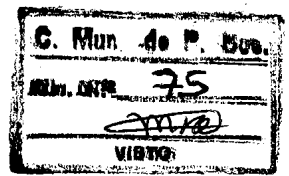
Art. 2º - O Município de Pato Branco assume integralmente a responsabilidade dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em decorrência da lei n° 1.246, de 17 de setembro de 1993, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tiverem sido implementados até a entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo único – Aos servidores admitidos até 1º de abril de 1998, abrangidos pela lei n° 1.246, de 17 de setembro de 1993, que já encontravam-se aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fica assegurado o direito aos benefícios nos termos previstos no artigo 5º da lei n° 1.708/98.

Art. 3º - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único – Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigentes as disposições da lei n° 1.246, de 17 de setembro de 1993, que não conflitem com esta e com as normas constitucionais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR

APOSENTADOS

REGIME PRÓPRIO	INSS
11	11

ADMISSÃO- INSS	DATA DE NASC.	MASC/FEM	% SAL	CONTR	S/CONTR.
13/08/86	22/08/43	F 22/08/03	75,5%	55	65/45
01/04/92	06/07/48	M 06/07/13	81,5%	55	183/45
01/06/92	04/10/50	F 04/10/10	77,0%	55	150/45
01/02/94	08/03/44	M 08/03/09	72,5%	50	131/45
01/02/94	10/01/48	M 10/01/13	78,5%	50	177/45
01/03/94	13/09/48	F 13/09/08	71,0%	49	125/45
22/04/96 / 22/04/06	16/12/42 -	F 16/12/02	65,0%	24	96/45
01/06/00	DESC. INSS			338	927
24/09/01	DESC. INSS				
25/09/01	DESC. INSS				
01/02/02	DESC. INSS				

Sal. Médio R\$ 500,00 ⇒

2.212,50 p/mês

Prefeitura Municipal de Pato Branco
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data 16/05/92	Hora 19:00h
Assinatura <i>Silvio Hasse</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.

SILVIO HASSE

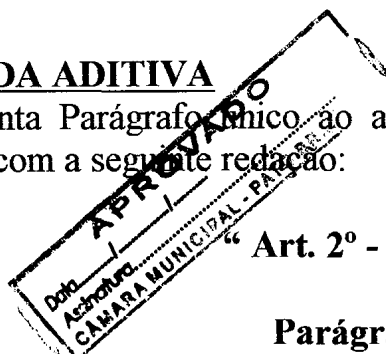
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

C. Mun. de P. Bco.	
Fls. N.º	74
<i>[Signature]</i>	
VISTO	

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a deliberação e aprovação plenária, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 034/2002:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 034/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:



“ Art. 2º - ”

Parágrafo único - Aos servidores admitidos até 1º de abril de 1.998, abrangidos pela Lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1.993, que já encontravam-se aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fica assegurado o direito aos benefícios nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 1.708/98.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 16 de maio de 2.002.

[Signature]

[Signature]

[Signature]
Silvio Hasse



Câmara Municipal de Pato Branco

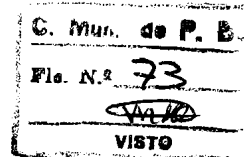
Estado do Paraná



EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS ao Projeto de Lei nº 034/2002**:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 034/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo único – Aos servidores cuja posse tenha ocorrido a partir da vigência da Lei nº 1.246/93, que já encontravam-se aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fica assegurado o direito aos benefícios nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 1.708, de 1º de abril de 1.998.”

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 034/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

Parágrafo único – Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da Lei Complementar Federal, a que se refere & 15 do artigo 40 da Constituição Federal.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 14 de maio de 2002.

Dirceu Diniz Pereira

Laurinha Luiza Dal'Igna

PROJETO DE LEI Nº 34/2002

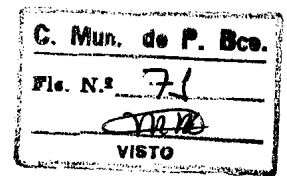
Súmula: Adota o Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os Servidores Públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - O regime de previdência dos servidores municipais passa a ser o Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 2º - O Município de Pato Branco assume integralmente a responsabilidade dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em decorrência da lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tiverem sido implementados até a entrada em vigor da presente lei.

Art. 3º - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, e forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal.

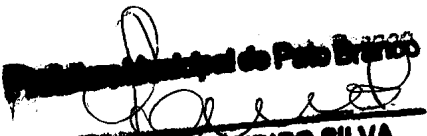
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigentes as disposições da lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, que não conflitarem com esta e com as normas constitucionais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR

APOSENTADOS

REGIME PRÓPRIO	INSS
11	12


WILSON CANDIDO SILVA
CHEFE DA DIVISÃO RECURSOS HUMANOS
DECRETO Nº 4218/91

A/C

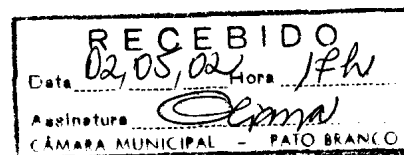
Ser. Silvio Hass e



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 70
VISTO



EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, **Dirceu Dimas Pereira – PPS e Laurinha Luiza Dal’Igna – PPB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS ao Projeto de Lei nº 034/2002**:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da Súmula do Projeto de Lei nº 034/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

Súmula: Adota o Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os Servidores Públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 034/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2º - O Município de Pato Branco, assume integralmente a responsabilidade dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em decorrência da Lei nº 1.246, de setembro de 1.993, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tiverem sido implementados até a entrada em vigor da presente lei.”

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 034/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo único – Aos servidores cuja posse tenha ocorrido a partir da vigência da Lei nº 1.246/93, que já encontravam-se aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fica assegurado o direito aos benefícios nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 1.708, de 1º de abril de 1.998.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Mo. Mun. de P. Br.
File. N.º 69
DATA 02/05/02
VOTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 034/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 3º - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, inciso VII da Constituição Federal.”

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 034/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º -
Parágrafo único – Para dar suporte a complementação das aposentadorias e pensões a que se refere o “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência e/ou Fundo Complementar de Aposentadoria, mediante envio de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, observando-se para tanto, as disposições constantes do inciso XV do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998.”**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 034/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigentes as disposições da Lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1998, que não conflitarem com esta e com as normas constitucionais pertinentes.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido no artigo 5º do Projeto de Lei nº 034/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 02 de maio de 2.002.

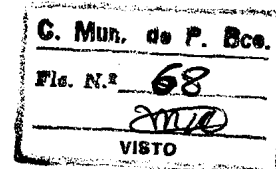
Dr. Céu Dimas Pereira

Laurinha Luiza Dal'Igna



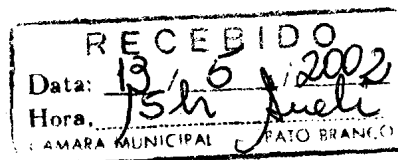
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 165/2002/GP.

Pato Branco, 08 de maio de 2002.



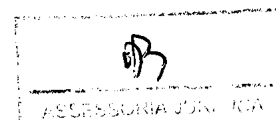
Senhor Presidente.

Em atendimento ao contido no Ofício nº 389/2002, item 03, datado de 23 de abril, estamos encaminhando cópia do termo de Convênio assinado entre a Prefeitura Municipal de Pato Branco e o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Atenciosamente


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR.



CONVÊNIO/MPAS/INSS/MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR/Nº
PROCESSO Nº 44000.003145/2001-27

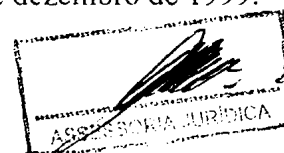
/2002.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, POR MEIO DA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL, COM A INTERVENIÊNCIA
DO INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL E O MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO/PR PARA A
OPERACIONALIZAÇÃO DA
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA e ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.528/0005-16, por meio da SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, com sede na Esplanada dos Ministérios, bloco "F", 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.528/0010-83, neste ato representada pelo Senhor Secretário de Previdência Social, VINÍCIUS CARVALHO PINHEIRO, portador da carteira de identidade nº 1.180.596 – SSP/DF, CPF nº 537.095.191-87, conforme poderes que lhe são conferidos pelo ato de nomeação assinado pelo Senhor Presidente da República em 21 de maio de 1999, e publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1999, Seção 2, página 3, doravante denominada SPS/MPAS, com a interveniência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, entidade autárquica federal, doravante denominado INSS, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "O", Brasília – DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente Senhor FRANCISCO FERNANDO FONTANA, de um lado e, de outro o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, doravante denominado MUNICÍPIO, com sede na Rua Caramuru, nº 271, Centro, Pato Branco – PR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.995.448/0001-54, representado por seu Prefeito Excelentíssimo Senhor CLÓVIS SANTO PADOAN, firmam o presente Convênio para a operacionalização da compensação previdenciária.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio a cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária de que tratam a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, o Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1999, e a Portaria/MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999.



CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS

Os Convenientes deverão:

- a) processar, diretamente ou por meio dos intervenientes, os requerimentos de compensação previdenciária referentes às aposentadorias e pensões delas decorrentes, por meio do Sistema de Compensação Previdenciária - **COMPREV**, na forma definida pelo **INSS**;
- b) manter cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação previdenciária;
- c) transmitir mutuamente as Certidões de Tempo de Contribuição por eles emitidas, na forma estipulada pelo **INSS**;
- d) indicar, por meio do Anexo I do presente Convênio, o nome do administrador da compensação previdenciária;
- e) juntar aos requerimentos de compensação previdenciária os documentos especificados no Anexo I da Portaria/MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;
- f) comunicar, nos termos do Anexo I da Portaria/MPAS nº 6.209, de 1999, qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação previdenciária, sua extinção total ou parcial, sendo tais alterações registradas no cadastro do **COMPREV**;
- g) utilizar os recursos financeiros recebidos a título de compensação previdenciária somente no pagamento direto de benefícios previdenciários do respectivo regime ou na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- h) observar cronograma estipulado pelo **INSS** para a totalização dos cálculos de créditos e débitos referentes ao mês e no lançamento dos mesmos no **COMPREV**;
- i) disponibilizar relatório dos valores a serem desembolsados ou recebidos, por meio do **COMPREV**, até o dia 30 de cada mês;
- j) efetuar o pagamento do valor apurado, conforme o disposto nas alíneas anteriores, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da apuração em conta corrente indicada pelo respectivo regime.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os regimes de origem procederão à análise e cálculo dos requerimentos encaminhados pelos regimes instituidores, definindo os valores devidos a título de compensação previdenciária, subdividindo os mesmos em:

- a) total do estoque, para as parcelas devidas no período de 05.10.88 a 05.05.99;
- b) total do fluxo, para as parcelas devidas no período a partir de 06.05.99.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ASSESSORIA JURÍDICA

2
[Handwritten signature]

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **COMPREV** gerará relatórios individuais em relação a cada requerimento e consolidados por regime instituidor com os respectivos valores de compensação previdenciária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O **COMPREV** procederá à totalização referente ao passivo do estoque, ao fluxo atrasado e ao fluxo mensal na forma da legislação em vigor.

PARÁGRAFO QUARTO - Verificado o não cumprimento do disposto na alínea "f", as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas imediatamente como débito do regime instituidor.

PARÁGRAFO QUINTO - Os intervenientes responderão por todas as rotinas operacionais acordadas pela **SPS/MPAS** e o **MUNICÍPIO** no presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cabe ao **MUNICÍPIO**:

- a) manter atualizados os dados cadastrais de seu regime próprio de previdência social junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, informando a incorporação ou exclusão de órgão ou entidade vinculados ou a mudança de endereço para correspondência;
- b) disponibilizar e manter os equipamentos necessários, no seu âmbito, para a utilização dos sistemas referidos no presente Convênio;
- c) arcar com os custos inerentes à disponibilização, pelo **INSS**, do **COMPREV** e do Sistema de Óbitos – **SISOBI**;
- d) indicar, por meio do administrador da compensação previdenciária a que se refere a alínea "d" da Cláusula Segunda, o nome do gestor responsável pela operacionalização das rotinas previstas neste Convênio e dos demais servidores que operarão o **COMPREV**, por meio do Anexo II.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO INSS

O **INSS** deverá:

- a) disponibilizar ao **MUNICÍPIO** acesso ao **COMPREV** e ao Sistema de Óbitos – **SISOBI**;

3

b) fornecer as normas e manuais necessários à operacionalização deste Convênio, bem como orientar os servidores designados pelo **MUNICÍPIO**, para que possam operar os sistemas disponibilizados;

c) efetuar, enquanto regime de origem, o enquadramento do laudo médico apresentado pelo regime instituidor, para fins de concessão de compensação previdenciária nos casos de aposentadorias por invalidez e pensão para dependente maior inválido.

CLÁUSULA QUINTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

Quaisquer diferenças porventura verificadas nos ajustes efetuados serão acertadas, conforme o caso, no ajuste subsequente à comunicação, com identificação da ocorrência.

CLÁUSULA SEXTA -- DO PRAZO

O Convênio será implantado dentro dos 30 (trinta) dias a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e vigorará no prazo de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA DO CONVÊNIO

O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante declaração expressa de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, salvo na hipótese de infringência de qualquer cláusula do presente, caso em que a parte prejudicada poderá denunciá-lo, no todo, imediatamente.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A SPS/MPAS providenciará a publicação do presente Convênio de Cooperação Técnica que será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Convênio, que não possam ser resolvidas administrativamente.

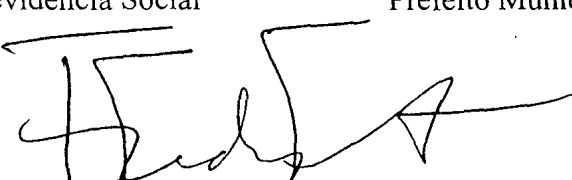
C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 62
VISTO

E, por estarem de pleno acordo e para a validade do que pelas partes Convenientes foi pactuado, firma-se o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília-DF, de de 2002.


VINÍCIUS CARVALHO PINHEIRO
Secretário de Previdência Social


CLÓVIS SANTO PADOAN
Prefeito Municipal de Pato Branco/PR

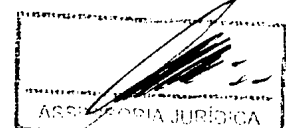

FRANCISCO FERNANDO FONTANA

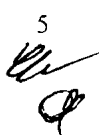
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

TESTEMUNHAS:


DELÚBIO GOMES PEREIRA DA SILVA
Diretor do Departamento dos Regimes
de Previdência no Serviço Público


DIVERCINO COLOMBO
Secretário Municipal da Administração
de Pato Branco/PR



5




Fundamento Legal: lei 8666/96
Vigência: 15/03/2002 a 15/03/2003
Valor Total: R\$ 4.543,00

Fonte de Recurso

150020227

Nota de Empenho

2001NE900009

Data de Assinatura: 28/12/2001

(SICON - 14/03/2002) 200086-00001-2002NE900012

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL 11ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2002

Nº Processo: 08654000415/2002

Objeto: Seguros em Geral e Licenciamento de Viaturas

Fundamento Legal: Artigo 25, Caput, da Lei

8.666/93

Justificativa: Exclusividade na Prestação do

Serviço

Declaração de Inexigibilidade em 12/03/2002

MOISÉS CORREA ISLA BAO

Ch. Se. Administrativa e Financeira

Ratificação em 12/03/2002

JOSE ALTAIR GOMES BENITES

Ordenador de Despesas

Valor: R\$ 11.678,93

Contratada: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DE PERNAMBUCO

Valor: R\$ 11.678,93

(SIDECA - 14/03/2002) 200113-00001-2002NE900011

5º DISTRITO REGIONAL

RESULTADO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2002

A comissão permanente de licitação do 5º drpr/rr, nomeada portaria nº 08/01, do sr. chefe do 5º distrito reg. de polícia rodov. federal torna publico, para conhecimento dos interessados, o resultado do certame licitatório acima mencionado, tendo como vencedora a empresa m.do espírito santo braga- cgc 02.043.066.0001/94

ROSIMARY VIEIRA DE LIMA

Chefe do núcleo administrativo e financeiro

Dias: 18/03/2002

(SIDECA - 14/03/2002) 200232-00001-2002NE900015

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI convoca o Sr. MÁRIO BRUNO HINGST MANZOLILLO, CPF 766.845.807-78, Diretor Superintendente da Fundação PRO-UNI-RIO, que se encontra em local incerto, para retirar e atender as CITAÇÕES, na sede desta Fundação, referentes ao Convênio nº 018/98, Processo nº 08620-1051/2000. O não atendimento desta convocação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste, será considerado revel pela FUNAI para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com a inscrição na conta DIVERSOS RES-PONSÁVEIS no SIAFI, inclusão no CADIN e encaminhamento do processo à Secretaria Federal de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República, para as providências de sua competência e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Em 14 de março de 2002

MARIA DE FÁTIMA ARCE MORETH

Diretora de Administração

Substituta

El. nº 16/2002)

ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL DE IMPERATRIZ

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18/2002

Nº Processo: 087630000862002dv

Objeto: Pagamento referente serviços de postagem m e outros para atender a esta AER.

Fundamento Legal: Artigo 24, inciso XXIV, da

Lei 8.666/93

Justificativa: Pagamento referente serviços pre-

stados para atender a esta AER.

Declaração de Dispensa em 14/03/2002

JOSE LEITE PIANCO NETO

Chefe SEAD

Ratificação em 14/03/2002

PAULO FERNANDO DA SILVA

Administrador Exec. Regional Substituto

Valor: R\$ 2.700,00

Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

Valor: R\$ 2.700,00

(SIDECA - 14/03/2002)

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2002

Nº Processo: 087630000782002dv

Objeto: Pagamento referente serviços revelação de

fotos e filmes, para indios poderem dar entr

ada nos documentos junto ao INSS.

Fundamento Legal: Artigo 24, inciso XXIV, da

Lei 8.666/93

Justificativa: Pagamento referente revelação de

fotos e filmes.

Declaração de Dispensa em 14/03/2002

JOSE LEITE PIANCO NETO

Chefe SEAD

Ratificação em 14/03/2002

PAULO FERNANDO DA SILVA

Administrador Executivo Regional Substituto

Valor: R\$ 612,00

Contratada: TIETRI ALVES DA SILVA FILHO,

COPIAS LASER, FOTOGRAFIA E

Valor: R\$ 612,00

(SIDECA - 14/03/2002)

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO GABINETE

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 1/2002

PROCESSO: 08012.006062/2001-97. ESPÉCIE: Termo de Convênio nº 001/2002 que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Justiça, representado pela Secretaria de Direito Econômico - SDE e o Município de Juiz de Fora do Estado de Minas Gerais, CNPJ nº 18.338.178/0001-02. OBJETO: Execução do Projeto denominado "Informação e Educação para o Consumidor". VALOR TOTAL: R\$ 95.000,00, sendo R\$ 69.000,00, liberados na forma estabelecida no cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho apresentado, à conta de dotação consignada ao CONCEDENTE, por meio da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, UG 200107, Gestão 20905, FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS - FDD, fonte 150, no programa 14.422.0697.6067.0001, no Elemento de Despesa 3340.41 - Transferência a Municípios (custeio): R\$ 34.000,00, objeto da Nota de Empenho nº 2002NE000001 e no elemento de despesa no Elemento de Despesa 4440.41 - Transferência a Municípios (capital): R\$ 35.000,00, objeto da Nota de Empenho nº 2002NE000003, como contrapartida do CONVENIENTE, R\$ 26.000,00, por intermédio de recursos financeiros, liberados na forma estabelecida no cronograma de desembolso do Plano de trabalho apresentado. Etapas e fases de acordo com o Plano de Trabalho constante no processo. VIGÊNCIA: a partir da publicação, até 30.10.2002. DATA: 13.03.2002. ASSINATURA: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, CPF nº 094.616.122-49, Secretário de Direito Econômico/Presidente do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD e Raymundo Tarcísio Delgado, CPF nº 018.630.026-34, Prefeito do Município de Juiz de Fora do Estado de Minas Gerais.

(Of. El. nº 41/2002)

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 8/2002

PROCESSO: 08012.007719/2001-33. ESPÉCIE: Termo de Convênio nº 008/2002 que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Justiça, representado pela Secretaria de Direito Econômico - SDE e a Associação Cidade Verde - ACV, de Porto Velho/RO, CNPJ nº 03.232.019/0001-51. OBJETO: Execução do Projeto denominado "Falando com o Consumidor II". VALOR TOTAL: R\$ 151.220,00, sendo R\$ 111.900,00 liberados na forma estabelecida no cronograma de desembolso constante do plano de trabalho apresentado, à conta de dotação consignada ao CONCEDENTE, por meio da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, UG 200107, Gestão 20905, FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS - FDD, fonte 150, no programa 14.422.0697.6067.0001, elemento de despesa 3350.41 - Transferências a Entidades Privadas, objeto da Nota de Empenho nº 2002NE000013 e, como contrapartida do CONVENIENTE, R\$ 39.320,00, como bens e serviços economicamente mensuráveis. Etapas e fases de acordo com o Plano de Trabalho constante no processo. VIGÊNCIA: a partir da publicação, até 28.02.2003. DATA: 13.03.2002. ASSINATURA: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, CPF nº 094.616.122-49, Secretário de Direito Econômico/Presidente do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD e Paulo Ricardo Xisto da Cunha, CPF 320.932.686-49, Presidente da Associação Cidade Verde-ACV, de Porto Velho/RO.

(Of. El. nº 42/2002)

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

AVISO DE RETIFICAÇÃO

No Extrato de Termo Aditivo nº 193/2001, publicado no Diário Oficial de 14 de março de 2002, na página nº 43 da Seção 3, onde se lê "...VIGÊNCIA: 29/03/2002 à 29/03/03..." leia-se "...VIGÊNCIA: 29/03/2002 à 28/02/2003..."

ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS
Diretor do Departamento

(Of. El. nº 765/2002)

Ministério da Previdência e Assistência Social

GABINETE DO MINISTRO

EXTRATOS DE CONVÊNIOS

REFERÊNCIA: Convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Previdência Social, com a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Município de Varginha/MG - Processo nº 44000.000537/2001-45.

OBJETO: Cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária de que tratam a Lei nº 9.796, de 5/5/99, o Decreto nº 3.112, de 6/7/99 e a Portaria MPAS nº 6.209, de 16/12/99.

DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: 28/12/2001, com implantação dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação no DOU, vigorando no prazo de 05 (cinco) anos.

SIGNATÁRIOS: Vinícius Carvalho Pinheiro - Secretário de Previdência Social, Mauro Tadeu Teixeira - Prefeito Municipal de Varginha/MG e Francisco Fernando Fontana - Diretor-Presidente do Colegiado do INSS.

REFERÊNCIA: Convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Previdência Social, com a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Município de Frederico Westphalen/RS - Processo nº 44000.0003364/2001-14.

OBJETO: Cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária de que tratam a Lei nº 9.796, de 5/5/99, o Decreto nº 3.112, de 6/7/99 e a Portaria MPAS nº 6.209, de 16/12/99.

DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: 24/01/2002, com implantação dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação no DOU, vigorando no prazo de 05 (cinco) anos.

SIGNATÁRIOS: Vinícius Carvalho Pinheiro - Secretário de Previdência Social, Orlando Girardi - Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS e Francisco Fernando Fontana - Diretor-Presidente do Colegiado do INSS.

REFERÊNCIA: Convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Previdência Social, com a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Município de Pato Branco/PR - Processo nº 44000.003145/2001-27.

OBJETO: Cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária de que tratam a Lei nº 9.796, de 5/5/99, o Decreto nº 3.112, de 6/7/99 e a Portaria MPAS nº 6.209, de 16/12/99.

DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: 08/01/2002, com implantação dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação no DOU, vigorando no prazo de 05 (cinco) anos.

SIGNATÁRIOS: Vinícius Carvalho Pinheiro - Secretário de Previdência Social, Clóvis Santo Padoa - Prefeito Municipal de Pato Branco/PR e Francisco Fernando Fontana - Diretor-Presidente do Colegiado do INSS.

REFERÊNCIA: Convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Previdência Social, com a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Município de Sapucaia do Sul/RS - Processo nº 44000.000583/2001-62.

OBJETO: Cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária de que tratam a Lei nº 9.796, de 5/5/99, o Decreto nº 3.112, de 6/7/99 e a Portaria MPAS nº 6.209, de 16/12/99.

DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: 14/03/2002, com implantação dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação no DOU, vigorando no prazo de 05 (cinco) anos.

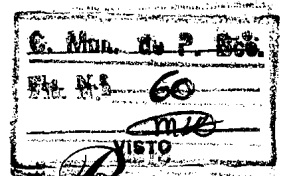
SIGNATÁRIOS: Vinícius Carvalho Pinheiro - Secretário de Previdência Social, Waldir dos Santos Martins - Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul/RS e Francisco Fernando Fontana - Diretor-Presidente do Colegiado do INSS.

REFERÊNCIA: Convênio celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Previdência Social, com a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Município de Jaboticabal/SP - Processo nº 44000.000290/2002-37.

OBJETO: Cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária de que tratam a Lei nº 9.796, de 5/5/99, o Decreto nº 3.112, de 6/7/99 e a Portaria MPAS nº 6.209, de 16/12/99.

DATA DE ASSINATURA E VIGÊNCIA: 26/02/2002, com implantação dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação no DOU, vigorando no prazo de 05 (cinco) anos.

SIGNATÁRIOS: Vinícius Carvalho Pinheiro - Secretário de Previdência Social, Maria Carlota Niero Rocha - Prefeita Municipal de Jaboticabal/SP, Francisco Fernando Fontana - Diretor-Presidente do Colegiado do INSS e Rita de Cássia Morano Candeloro - Superintendente do Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal.



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2002

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do Douto Plenário da Câmara de Vereadores, para adotar para os Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A proposição está fundamentada nas prescrições da Lei n.º 9.717/98, Art. 9.º, regulamentado pela Portaria Ministerial n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, em seu artigo 21, inciso II, que assim dispõe:

“A vinculação ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência social...”.

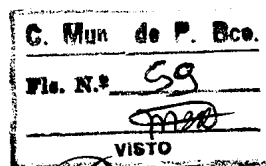
Igualmente o projeto prevê que: **o Município de Pato Branco, assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à vigência desta lei, o que está previsto no artigo 10, da Lei 9.717/98, conforme segue:**

“Art. 10 – No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.”

Prevê ainda o projeto a responsabilidade do Município pelo pagamento da complementação dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, visando cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3º e 7º da CF, que assim dispõe: *

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na



Câmara Municipal de Pato Branco

forma da lei, correspondente à totalidade da remuneração.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

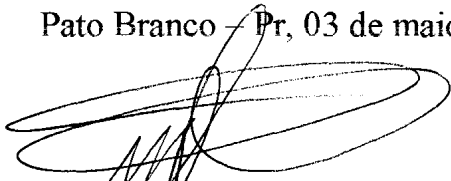
Entretanto, há necessidade de alteração em alguns pontos do projeto, tais como:

- a) a súmula deve ser modificada, tendo em vista que o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Pato Branco, já foi extinto pela Lei n.º 1.708/98;
- b) tendo em vista que os dependentes dos servidores já aposentados pela legislação vigente, fazem jus aos benefícios decorrentes desse benefício e que aqueles que implementarem as condições para a aposentadoria até a vigência da nova lei, poderão optar pela sua concessão a qualquer tempo, o regime deve ser mantido, não podendo ser revogados a Lei n.º 1.246/93, o Decreto n.º 2.495/95 e os artigos 178, 179 e 180 da Lei n.º 1.245/93, conforme prevê o projeto.

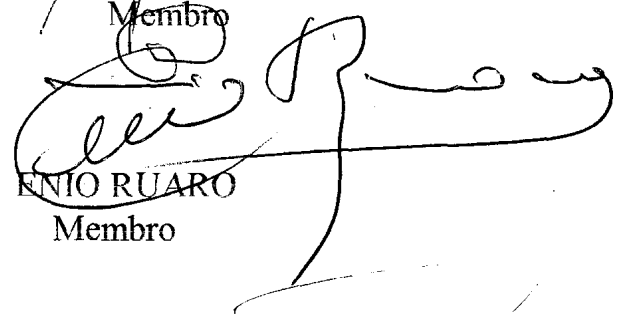
As alterações enumeradas serão objeto de proposta de emenda que será apresentada em separado.

Isto posto, **exaramos parecer favorável** à tramitação e aprovação do projeto, tendo em vista estar de acordo com as normas legais.

Pato Branco - Pr, 03 de maio de 2002.


CLOVIS GREZELE

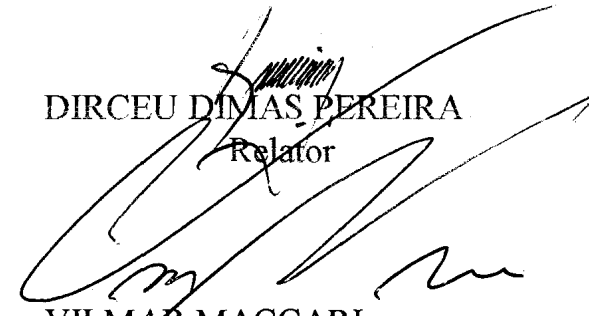
Membro


ENIO RUARO

Membro


NELSON BERTANI

Presidente

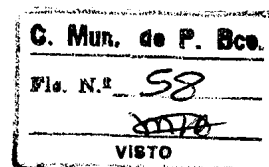

DIRCEU DIMAS PEREIRA

Relator


VILMAR MACCARI

Membro

29-04-02



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2002

O Executivo Municipal, através do projeto de lei nº 34/2002, deseja obter autorização legislativa para adotar o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo Município de Pato Branco, visando garantir direitos constitucionais relativos a aposentadoria e pensão aos funcionários públicos municipais.

No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu a Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, os seguintes artigos:

“Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.”

Constatamos que existem servidores já aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social - INSS, e, que posterior ao ato de aposentadoria ingressaram novamente no serviço público municipal, através de concurso público, estando os mesmos quanto a benefícios previdenciários, amparados pela Lei nº 1.246/93, razão pela qual não

deve a mencionada legislação ser revogada, tendo em vista que tiraria o direito do servidor obter dupla aposentadoria, em tratando-se de regimes previdenciários distintos, situação esta não vedada pelo texto constitucional. (§ 6º do art. 40 da CF).

A implementação de regime previdenciário, tornar-se imprescindível, objetivando dar maior garantia e tranquilidade aos servidores públicos e a própria Administração, mediante planejamento das suas finanças

Ainda sobre o tema, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, que dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, em seu artigo 10, assim reporta-se:

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu a reforma da previdência social, impondo o regime previdenciário a todas as categorias de servidores, porém com duas modalidades diversas: alguns estão sujeitos ao regime geral da previdência social, da mesma forma que o trabalhador privado (INSS – art. 201 CF), enquanto outros estão sujeitos ao regime previdenciário próprio do servidor, previsto no artigo 40 da Constituição da República.

Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

A Lei nº 1708/98 extinguiu o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores, todavia continuou vigente relativamente aos benefícios (aposentadoria, pensões e salário família), o que demonstra competir ao Município de Pato Branco responsabilidade pelo pagamento dos mesmos, aos servidores que até a entrada em vigor desta, implementarem as condições legais para obtenção da aposentadoria.

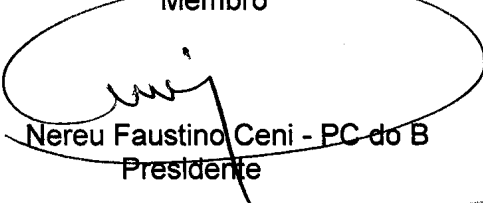
A matéria é conveniente e oportuna, razão pela qual emitimos PARECER FAVORÁVEL a tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

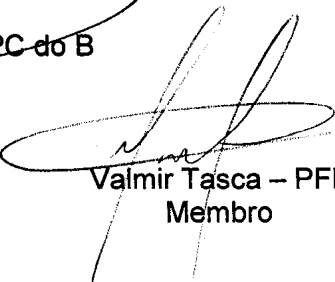
Pato Branco, 14 de maio de 2002.


Antonio Urbano da Silva - PSC
Membro


Dirceu Dimas Pereira - PPS
Membro


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Relator


Valmir Tasca - PFL
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 34/2002

Através do projeto de lei em análise, busca o Executivo Municipal autorização legislativa para adotar o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo Município de Pato Branco, tendo em vista que os servidores encontram-se desde a aprovação da lei municipal nº 1.708, de 1º de abril de 1998, sem Fundo Municipal de Previdência, e os benefícios de aposentadoria, pensões e salário família vem sendo mantidos pelos cofres públicos.

O projeto de lei prevê:

- o regime de previdência dos servidores municipais passa a ser o Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- o Município de Pato Branco, assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio;
- o Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir o previsto no artigo 40 §§ 3º e 7º da Constituição Federal, em vista de convênio a ser celebrado com a União Federal.

Constatamos ao analisar a matéria que as emendas apresentadas pelos colegas vereadores Laurinha Luiza Dall'Igna e Dirceu Dimas Pereira, asseguram aos servidores públicos que a aposentadoria será calculada com base na remuneração do cargo efetivo, e o município complementarará eventual diferença, caso os proventos ultrapassem o teto máximo instituído ao Regime Geral de Previdência Social, bem como serão mantidos os demais benefícios, que resguardam os direitos do funcionalismo público.

Na condição de relator dessa matéria, entendemos que os bravos funcionários públicos municipais não podem ficar desprovidos do regime previdenciário, pois trata-se de um direito constitucional e um dever da municipalidade mantê-lo.

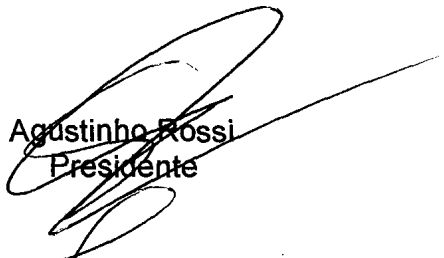
O Município de Pato Branco, já assinou convênio com o INSS, para Operacionalização da Compensação Previdenciária, cujo extrato já foi publicado no Diário Oficial da União.

Por outro lado, os municípios que não apresentarem o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciário, ou seja os municípios que não tiverem seus regimes previdenciários instituídos, não poderão receber recursos voluntários da União e também terão bloqueadas as possibilidades de realizar convênios, acordos e receber empréstimos de instituições financeiras federais assim como serão cancelados os repasses da compensação previdenciária, o que prejudicará o andamento das atividades Executivas.

Portanto com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria.

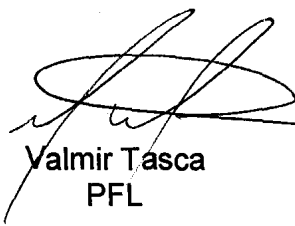
É o parecer, SMJ.

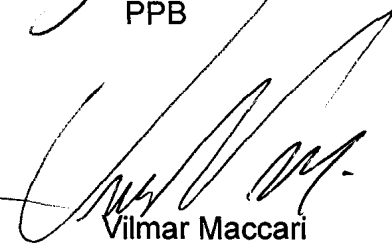
Pato Branco, 8 de maio de 2002.


Agostinho Rossi
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna
PPB


Leonir José Favin
Relator - PMDB

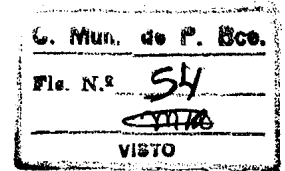

Valmir Tasca
PFL


Vilmar Maccari
PDT



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício n. 137/2002/GP.

Pato Branco, 18 de abril de 2002.

**Excelentíssimo Senhor
Silvio Hasse
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pato
Branco/PR
NESTA**

Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, por meio deste, em atendendo à solicitação contida no item 3, do Ofício nº 263, de 12 de abril do corrente ano, informar seguinte:

- o número de servidores públicos que recebem valores superiores a R\$ 1.430,00, é de 58;
- o número de servidores públicos aposentados e pensionistas pelo regime próprio de previdência municipal, bem como o total da folha de pagamento dos mesmos é de:

42 aposentados - total da folha de pagamento de R\$ 25.210,74;

12 pensionistas - total da folha de pagamento de R\$ 3.878,42;

- o número de processos de aposentadoria de servidores públicos municipais que estão em andamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná é de:

08 processos de aposentadoria;

01 de Pensão por morte;

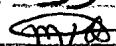
ca

Assessoria Jurídica
ao
4.º 34
13
ASSESSORIA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

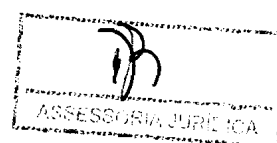
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 53

VISTO

- quanto a forma pela qual os servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas pelo regime próprio de previdência, irão perceber os proventos – levando-se em consideração que não existe, até o presente momento, fundo próprio para suportar tais encargos, e/ou compensação com o Regime Geral da Previdência Social-INSS –, informamos que até a data da extinção geral do Fundo de Previdência próprio, o município deverá arcar com os benefícios referentes a esse período. Proporcionalmente o INSS irá arcar com a parte que foi a eles recolhida, através do Convênio de Compensação Previdenciária, firmado entre esta autarquia e o Município e publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2002. Da mesma forma, quando o regime oficial do Município for o INSS, pagar-se-á os proventos proporcionalmente ao período da existência do Regime Próprio;
- Informamos, outrossim, que não existe o registro individualizado das contribuições de cada servidor, em função de a exigência da referida Lei ser de 27.11.98, e que a Lei n. 1708 de 01.04.98 derogou os artigos do Regime Próprio que tratava da contribuição dos servidores e da Prefeitura.

Sem mais par ao momento, subscrevêmo-nos.

Atenciosamente,

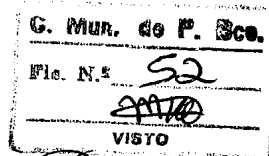

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Pato Branco

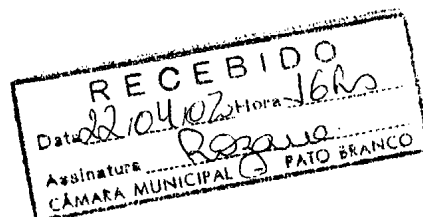
Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Silvio Hasse

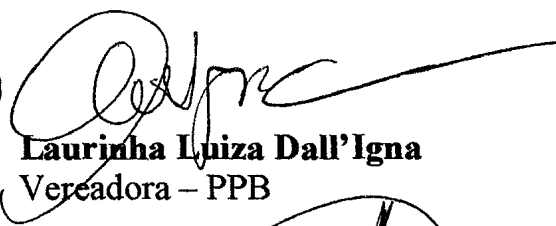
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



A vereadora infra-assinada, **Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando que o mesmo envie a esta Casa de Leis, com urgência, cópia do termo de convênio assinado entre a Prefeitura Municipal e o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, no que tange ao funcionalismo público.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 22 de abril de 2002.


Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora – PPB

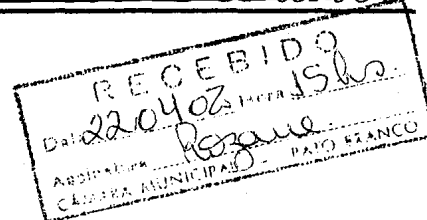


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.

Pla. N.º 51



Exmo. Sr.
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao presidente dos seguintes órgãos abaixo relacionados, convidando-os para participarem de uma reunião que será realizada no dia 24 de abril de 2002, às 17^h (dezessete) horas, nas dependências da Câmara, para tratar sobre a filiação dos servidores junto ao regime geral de Previdência Social:

- Wilson Fernandes, Presidente da Associação dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Pato Branco (Rua Caramuru - Prefeitura Municipal Fone (046) 224-3652 - 225-1544);
- Fernando José Daroit, Presidente do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Pato Branco (Rua Araribóia, 255 - Sala 6 Fone (46) 225-1307), Fone 224-6441, 85501-060, Pato Branco Paraná);
- Eliana Arnos Reolin Veras, Presidente da Associação dos Professores Municipais de Pato Branco (Fone (046) 225-9263, Pato Branco, Paraná).

Nestes termos pedem deferimento.
Pato Branco, 22 de abril de 2002.

Deputado

Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora - PPB

[Assinaturas manuscritas dos vereadores]



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fle. N.º 50
<i>[Signature]</i>
VISTO

Exmo. Sr.
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO
Data 13/04/02 Hora 17h00
Assinatura <i>[Signature]</i>
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, **Agustinho Rossi** – **PPB** e **Laurinha Luiza Dall'Igna** – **PPB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao mesmo informar esta Casa de Leis:

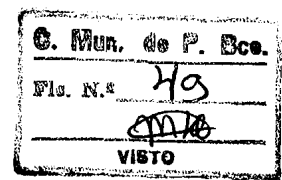
- o número de servidores públicos que recebem valores superiores a R\$ 1.470,00 (um mil quatrocentos e setenta reais) mensais, em razão de ser o mesmo o teto máximo previdenciário;
- número de servidores públicos aposentados e pensionistas pelo regime próprio de previdência municipal, bem como, o total da folha de pagamento dos mesmos;
- número de processos de aposentadoria dos servidores públicos que estão em andamento no município de Pato Branco;
- de que forma os servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas pelo regime próprio da previdência irão perceber os proventos, levando-se em consideração não existir até o presente momento, fundo próprio para suportar tais encargos e/ou compensação com o regime geral de previdência social - INSS?
- informar o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor conforme estabelece o inciso VII do artigo 1º da lei nº 9717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Referidos dados servirão de base nos estudos a serem desenvolvidos no projeto de lei nº 34/2002, que extingue o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Pato Branco, que tramita neste Legislativo, objetivando a filiação dos servidores públicos municipais ao regime geral de Previdência Social – INSS.

Nestes termos pedem deferimento.
Pato Branco, 11 de abril de 2002.

[Signature]
Agustinho Rossi
Vereador

[Signature]
Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora - PPB



Ofício nº 263/2002

Pato Branco, 12 de abril de 2002.

Senhor Prefeito:

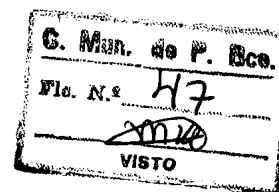
Levamos ao conhecimento de V. Ex^a as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 11 de abril de 2002:

1. Do vereador **Antonio Urbano da Silva - PSC**, solicitando que através do departamento competente, seja retirado um poste de iluminação pública existente na Rua Anchieta, Bairro Bonatto. Na referida via pública está sendo construído calçamento, porém, deixaram o poste no meio da rua, portanto, faz-se necessário a retirada com urgência, antes que ocorram acidentes no local.
2. Do vereador **Clóvis Gresele - PPB**, com apoio dos vereadores Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva - PSC, Arcedinos de Fragas - PFL, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Enio Ruaro - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Leonir José Favin - PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni - PC do B, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PDT, Valmir Tasca - PFL e Vilson Dala Costa - PMDB, solicitando que V. Ex^a viabilize a construção de um ginásio de esportes no Bairro Gralha Azul, visando atender as necessidades dos alunos e dos moradores do bairro que não possuem um local apropriado para a prática desportiva e lazer. No Bairro Gralha Azul não há praça ou outro espaço físico apropriado para a realização de eventos esportivos e outros, que é uma necessidade básica dos moradores de um bairro. Solicita ainda o vereador proponente, reiterando pedidos anteriores, que o Executivo providencie a construção de muro ao redor da Escola Municipal Gralha Azul, evitando assim a ação de vândalos nos finais de semana, que estão causando danos nas dependências da escola.

Excelentíssimo Senhor
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal
Pato Branco - Paraná

3. Dos vereadores **Agustinho Rossi e Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB**, solicitando que V. Ex^a informe esta Casa de Leis:
- o número de servidores públicos que recebem valores superiores a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais) mensais, em razão de ser o mesmo o teto máximo previdenciário;
 - número de servidores públicos aposentados e pensionistas pelo regime próprio de previdência municipal, bem como, o total da folha de pagamento dos mesmos;
 - número de processos de aposentadoria dos servidores públicos que estão em andamento no município de Pato Branco;
 - de que forma os servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas pelo regime próprio da previdência irão perceber os proventos, levando-se em consideração não existir até o presente momento, fundo próprio para suportar tais encargos e/ou compensação com o regime geral de previdência social - INSS?
 - informar o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor conforme estabelece o inciso VII do artigo 1º da lei nº 9717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- Os dados servirão de base nos estudos a serem desenvolvidos no projeto de lei nº 34/2002, que extingue o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Pato Branco, que tramita neste Legislativo, objetivando a filiação dos servidores públicos municipais ao regime geral de Previdência Social - INSS.
4. Dos vereadores **Enio Ruaro - PFL, Silvio Hasse - PDT e Vilmar Maccari - PDT**, solicitando que através do departamento competente, ~~seja construída uma rotatória na Rua Tocantina, esquina com a Travessa Santo Colla~~. O cruzamento está localizado próximo ao Patão Supermercados, é via de acesso dos moradores dos Bairros São Vicente, Industrial e outros, até o centro da cidade, o que resulta em uma grande circulação de veículos. Além disso, a Travessa Santo Colla era mão única e muitos motoristas não lembram que voltou a ter sentido duplo, provocando acidentes ao dirigirem contra-mão. Temos percebido também, a dificuldade dos motoristas ao atravessar o cruzamento, que além da pouca visibilidade, existe o perigo constante pela alta velocidade praticada por alguns condutores. Diante disso, antes que ocorram acidentes de maiores proporções, solicitamos que o Executivo Municipal atenda ao pedido, com brevidade.
5. Do vereador **Pedro Martins de Mello - PFL**, solicitando que através do departamento competente sejam colocados redutores de velocidade na Rua Clarice Cerqueira, entre as Ruas Xingu e Xavantes, Bairro Santa Terezinha. Alguns motoristas trafegam em alta velocidade pela Rua Clarice Cerqueira entre as Ruas Xingu e Mato Grosso, colocando os transeuntes em risco de sofrerem acidentes, bem como, os veículos que trafegam pelas ruas transversais. Diante disso, solicitamos o empenho

sh



do Executivo no sentido de atender ao pedido que é uma reivindicação dos moradores.

6. Dos vereadores **Agustinho Rossi, Leonir José Favim - PMDB, Nelson Bertani - PDT, Silvio Hasse - PDT, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa - PMDB**, reiterando perdidos anteriores, solicitam que através do departamento competente, seja realizada uma operação tapa buracos na Estrada Municipal Ricieri Picollo, saída para a Comunidade Nossa Senhora do Carmo e São Miguel Cachoeirinha. A solicitação visa atender pedido dos moradores das referidas comunidades que, principalmente por se tratar do período de safra agrícola, encontram dificuldades devido ao péssimo estado em que se apresenta a estrada acima denominada.
7. Do vereador **Antonio Urbano da Silva - PSC**, solicitando que através do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Alceu Rech, informe esta Casa de Leis a respeito da *influenza* (contra a gripe) para os idosos. A preocupação é no sentido de saber se a vacina vai ser aplicada através da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco e quando será aplicada, uma vez que nos municípios vizinhos já está sendo ministrada a dose contra a gripe. O vereador proponente é procurado pelas pessoas que procuram saber o motivo da demora. Diante disso, solicitamos ao Executivo para que envie resposta com a maior brevidade possível, para que possamos comunicar aos interessados.

Atenciosamente.


Silvio Hasse
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fila. N.º 46
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 034/2002

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para extinguir o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Pato Branco.

A proposição prevê que:

- o regime de previdência dos servidores municipais passa a ser o Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- o Município de Pato Branco, assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio;
- o Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir o previsto no artigo 40 && 3º e 7º da Constituição Federal, em vista de convênio a ser celebrado com a União Federal.

Quanto a redação dada a Súmula do Projeto de Lei em análise, verifica-se que a mesma não se coaduna com a questão que se pretende normatizar, uma vez que a extinção do Fundo de Previdência a qual faz referência, já foi concretizada com o advento da Lei nº 1.708, de 1º de abril de 1.988, razão pela qual recomendo seja promovido a adequação de seu texto.

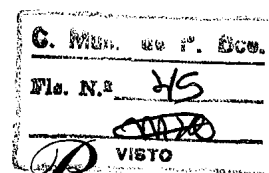
Para melhor compreensão dos nobres edis, reproduziremos dispositivos constitucionais pertinentes ao tema em questão:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

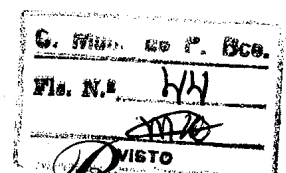
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

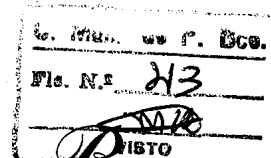
§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

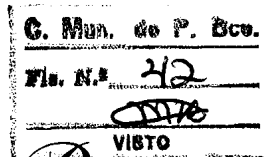
§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

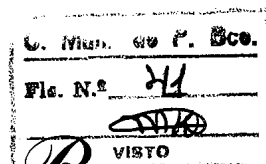
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998)

A Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu a Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, os seguintes artigos:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

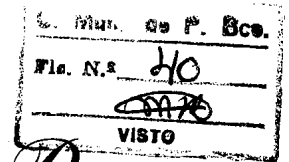
Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art.4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art.5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art.6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art.7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art.8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

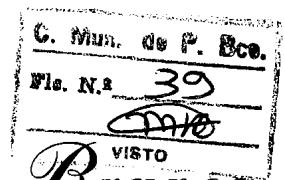
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

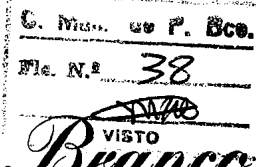
§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art.9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

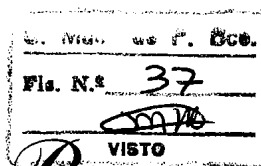
§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art.10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art.11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art.12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art.13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Ainda sobre o tema, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, que dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, em seu artigo 10, assim preconiza:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 36
VISTO

“Art. 10 – No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.”

Diante das normativas constitucionais que regem a matéria, necessário promover indagações com o propósito de elucidar o entendimento e o alcance das disposições do Projeto de Lei em apreço:

I - Em razão de que a constituição assegura aos servidores públicos que a aposentadoria será calculada com base na remuneração do cargo efetivo, de que forma o município complementarará eventual diferença, caso os proventos ultrapassem o teto máximo instituído ao Regime Geral de Previdência Social?

II – A previsão genérica contida no art. 3º do Projeto, de que o Município será responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir o disposto no artigo 40, §§ 3º e 7º da CF, sem apresentar dados concretos que evidenciem a necessidade de se instituir regime complementar previdenciário e/ou fundo, não poderia inviabilizar as administrações futuras, pelo desequilíbrio das finanças municipais?

III – O Regime Geral de Previdência Social – INSS os quais serão filiados os servidores municipais, aceitará àqueles que por ventura já implementaram os requisitos necessários para obtenção dos benefícios da aposentadoria, com base na Lei nº 1.246/93 que instituiu o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais?

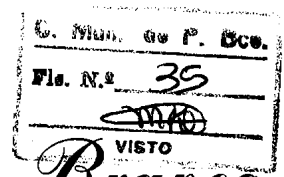
IV – Como ficaria a situação dos servidores já aposentados, que após o ato de aposentação, através de concurso público, adentraram novamente ao serviço público municipal? Teriam esses servidores direito a dupla aposentadoria?

Maria Sylvia Di Pietro, em Direito Administrativo (11ª ed.), define aposentadoria como “o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição”.

A Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, estabeleceu a reforma da previdência social, impondo o regime previdenciário a todas as categorias de servidores, porém com duas modalidades diversas: alguns estão sujeitos ao regime geral da previdência social, da mesma forma que o trabalhador privado (INSS – art. 201 CF), enquanto outros estão sujeitos ao regime previdenciário próprio do servidor, previsto no artigo 40 da Constituição da República.

Em ambas situações, entretanto, apresenta-se como regime contributivo, não deixando dúvidas quanto à contribuição por parte do servidor.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná a respeito do tema, de forma reiterada, assim tem se pronunciado:

Resolução nº 5.413/99 – TC. (Unânime)

Em caso de extinção do Fundo Previdenciário, os servidores passarão à categoria de contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

No caso de extinção do fundo, o município deverá arcar com a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, e ainda daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados em momento anterior à extinção do fundo (artigo 21 da Portaria nº 4992/99)

... adesão dos servidores estatutários do Município ao Regime Geral de Previdência social, apesar de encontrar amparo na legislação, há que ser compatibilizada com o que dispõe o art. 40, & 3º da Constituição Federal, qual seja:

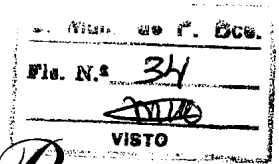
Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, **corresponderão à totalidade da remuneração. (grifamos)**

Para viabilizar, este desiderato o Município terá que contar com um regime de aposentadoria complementar, afim de garantir o cumprimento do disposto no retro mencionado dispositivo constitucional, ou seja, para complementar a diferença existente entre o pagamento dos benefícios concedidos pela Previdência Social, a qual estabelece uma forma de cálculo, condicionada ainda, a um teto máximo,



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



diferente daquele assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos, isto é, **a percepção dos vencimentos integrais**, em caso de aposentadoria.

Cumpre alertar, que visando suprir esta lacuna, encontra-se em tramitação no Congresso, o **Projeto de Lei Complementar nº 08/99**, que disporá sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, e suas respectivas entidades de previdência complementar, bem como, o **Projeto de Lei Complementar nº 09/99**, que dispõe sobre normas gerais para a instituição de previdência complementar.

Resolução nº 7.363/99 – TC. (Unânime)

Fundo de Previdência.

Os servidores vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social;

Poderá ser criado regime de previdência complementar nos termos dos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 da CF/88.

Assevera a DCM, no caso de extinção do Fundo, ser obrigatória a vinculação ao RGPS; e que poderá ser instituído regime de previdência complementar nos termos dos artigos 40, §§ 14 e 15, e 202 da CF/88.

... é lícito ao Município, mediante lei específica, extinguir o fundo previdenciário, repassando aos cofres municipais o respectivo valor, desde que tal numerário seja destinado exclusivamente ao pagamento dos proventos de inativos e pensionistas já filiados ao regime próprio e dos servidores que até a data da extinção do mesmo tenham implementado a condição para a percepção dos benefícios.

Quanto aos servidores municipais, na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Previdência Social passa a ser obrigatória, ainda que o Município venha a instituir Fundo Complementar.

Diante da circunstância de já existirem servidores públicos municipais aposentados com base na Lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1.993, que instituiu o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos, **entendo s.m.j, não ser apropriado a revogação da supra citada legislação, sendo necessário que o Projeto de Lei em apreço, de forma expressa contenha essa ressalva, incluindo-se ainda na mesma, os servidores que até a data de publicação desta proposição, tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação supra mencionada**, competindo ao Município a responsabilidade pelo pagamento desses benefícios.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

A Lei nº 1.708/98 extinguiu o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores, todavia continuou vigente relativamente aos benefícios (aposentadoria, pensões e salário família), o que demonstra competir ao Município de Pato Branco responsabilidade pelo pagamento dos mesmos, aos servidores que até a entrada em vigor desta, implementarem as condições legais para obtenção da aposentadoria.

Ressalta-se ainda, que existem servidores já aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social - INSS, e, que posterior ao ato de aposentação adentraram novamente ao serviço público municipal, através de concurso público, estando os mesmos quanto a benefícios previdenciários, amparados pela Lei nº 1.246/93, **razão pela qual não deve a mencionada legislação ser revogada**, posto que subtrairia o direito (possibilidade) do servidor obter dupla aposentadoria, em tratando-se de regimes previdenciários distintos, situação esta não vedada pelo texto constitucional. (& 6º do art. 40 da CF)

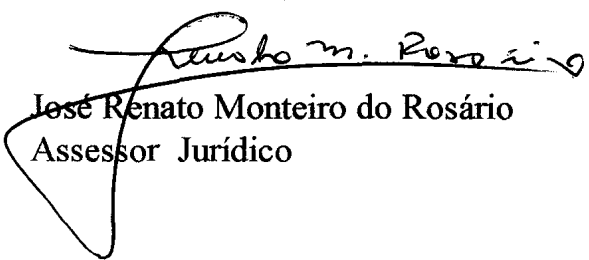
A implementação de regime previdenciário complementar e/ou fundo, tornar-se-ão imprescindíveis pelas situações acima narradas, objetivando dar maior garantia e tranquilidade aos servidores públicos e a própria Administração, mediante planejamento das suas finanças, **o que deverá ser comprovado com as informações solicitadas ao Executivo Municipal relacionadas ao assunto em questão.**

Por essas razões, entendo *s.m.j* que a Lei nº 1.246/96 não deva ser revogada, preservando os dispositivos que não conflitem com os novos regramentos constitucionais.

Feitas essas considerações, promovidas as adequações necessárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

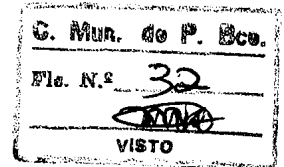
Pato Branco, 22 de abril de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1708

DATA: 1º de abril de 1998.

SÚMULA: Altera as disposições da Lei Municipal nº 1246/93, de 17 de setembro de 1993, derroga dispositivos nela inseridos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam derogados os capítulos I, II, III e IV do título II e artigos 55, 56, 57 e parágrafo único, 58, 59, 60, 61 e 62 da Lei nº 1246/93.

Art. 2º - Os recursos existentes em conta do fundo ora em alteração com base nas disposições do artigo 1º desta Lei, se incorporarão à Receita Orçamentária Municipal, destinados a cobertura das despesas com pessoal civil, inativos e pensionistas.

§ 1º - O ativo realizável de propriedade do Fundo ora em alteração, extingue-se por simples lançamento contábil entre as partes envolvidas.

§ 2º - O ativo imobilizado pertencente ao Fundo ora em alteração, passa integrar o patrimônio do Município.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento vigente, para dar suporte à presente Lei, crédito especial conforme especificação a seguir:

04.00	GERÊNCIA MUNICIPAL	
04.03	Departamento de Recursos Humanos	
040303070212.09	Atividades do Departamento de Recursos Humanos	
3.2.5.1	INATIVOS	R\$ 300.000,00
3.2.5.2	PENSIONISTAS	R\$ 100.000,00



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fl. N.º 31
VISTO

Art. 4º - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, é indicado como recursos, o cancelamento da dotação abaixo especificada, de conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4320/64.

04.00	GERÊNCIA MUNICIPAL	
04.03	Departamento de Recursos Humanos	
040315824922.11	Assistência Previdenciária aos Serv. Municipais	
3.1.1.3.02	FUNPREV	R\$ 400.000,00

Art. 5º - Fica criada a folha de inativos garantidora de pagamento de aposentadoria e pensões dos funcionários, suportada em sua integralidade pelo Município, de conformidade com as disposições não revogadas, constantes da Lei Municipal nº 1246/93, do que para fazer frente aos dispêndios serão utilizadas as rendas do ativo imobilizado, a que se refere o § 2º do artigo 2º da presente Lei, que dele terá livre disposição.

Art. 6º - Fica facultado ao servidor ativo, autorizar desconto em seus vencimentos equivalente ao valor dos descontos previdenciários estabelecidos pelo regime geral de previdência social, o qual será depositado até o dia 16 (dezesesseis) de cada mês, em plano de previdência privada, em estabelecimento bancário em favor do servidor, com a finalidade de lhe proporcionar aposentadoria complementar.

Art. 7º - Os servidores admitidos após a vigência desta Lei, ficarão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 1º de abril de 1998.

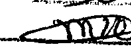

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

LUÍZ - CADU

APOSENTADORIA

DIRETOR - DAT J.

2º ANDAR - TC/PR.

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 30

VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI nº 1.246

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

SUMULA: Institui o Fundo Municipal de Previdência dos servidores públicos municipais.

TÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 1º. Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º. O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

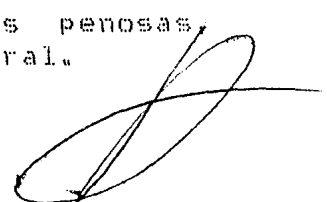
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

III - por invalidez permanente;

IV - por exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da legislação federal.



& 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo elaborado por junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

& 2º. Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

& 3º. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

& 4º. O servidor não considerado inválido para o serviço público será readaptado na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.

& 5º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma prevista no artigo 13 desta Lei.

SECAO II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º. Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no incisos II, letras "a" e "b", do artigo 2º, desta Lei;

II - quando inválido o servidor em consequência de acidente no exercício das atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando o servidor for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças incapacitantes para o serviço público previstas em lei, com base nas conclusões da medicina especializada.

& 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

& 2º. Equipara-se a acidente a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

& 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

& 4º. Entende-se por doença mental profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º. Excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição, calculando-se os seus proventos na seguinte medida:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano de contribuição, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º, excetuando-se os servidores da carreira do magistério;

II - 1/30 (um trinta avos), se homem, e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, por ano de contribuição, na hipótese contida no inciso II, letra "c", do artigo 2º e no caso dos servidores da carreira do magistério, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º. Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente.

Parágrafo único. As horas extras, mesmo que habituais, as gratificações previstas em lei e não auferidas a, pelo menos, 3 (três) anos, e o salário-família não integram a remuneração para os efeitos desta Lei.

Art. 6º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e datas em que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

& 1º. Serão estendidos aos inativos:

a) os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

b) os aumentos dos vencimentos decorrentes da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução exigido então para o cargo.

& 2º. Não serão estendidos aos inativos:

a) as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto à instrução e complexidade de atribuições;

b) o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPITULO II

DA PENSÃO

Art. 7º. O benefício da pensão por morte do servidor efetivo corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 8º. Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º. A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos de idade, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, separada ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu esposo seja judicialmente declarado ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos, constantes do inciso II deste artigo.

§ 1º. Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos de idade e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento.



& 2º. A companheira ou o companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas que foram exigidas.

& 3º. a Existência de filhos em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no & 2º deste artigo, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 10. A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor no mês do óbito.

Art. 11. A metade do valor da pensão será concedida a uma das seguintes pessoas: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, em valores iguais, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas, na forma do & 1º do artigo 09.

Art. 12. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver separado ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente a prestação de alimentos ou outro auxílio qualquer e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio qualquer judicialmente determinado;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por decisão judicial.

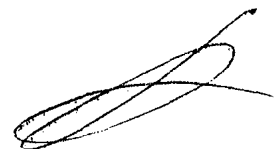
Art. 13. A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos de saúde do Município.

Art. 14. Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

II - o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo casamento ou pelo falecimento.



Art. 15. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no & 1º do artigo 09, excluem do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 16. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

& 1º. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

& 2º. O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele com o seu comparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

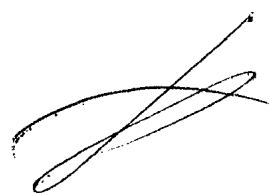
Art. 17. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses da ausência será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 18. A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 19. A pensão somente reverterá entre os pensionistas na hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no & 1º do artigo 09;



II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no & 1º do artigo 09;

III - do único filho, nas hipóteses do inciso II deste artigo, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, satisfeitas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 20. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPITULO III

DO SALARIO-FAMILIA

Art. 21. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

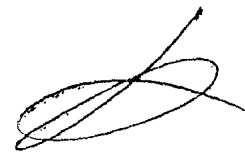
Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os cônjuge ou o companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver em companhia e às expensas do servidor, ativo ou inativo;

III - a mãe e o pai sem rendimentos próprios suficientes à própria sobrevivência.

Art. 22. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.



Art. 23. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas a um deles; quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos seus dependentes.

Art. 24. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, com exceção da licença para tratamento de interesses particulares, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 25. O valor do salário-família, por dependente, é o mesmo fixado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou órgão que o venha suceder.

Art. 26. O salário-família não será considerado para efeito de cálculo para qualquer remuneração, aposentadoria ou pensão.

Art. 27. O pagamento do salário-família poderá ser feito em folha, descontando-se o seu valor no recolhimento da parcela devida ao Fundo Municipal de Previdência.

TITULO II

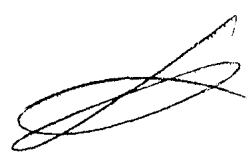
DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSOES

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS E VINCULACAO

Art. 28. Fica criado o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco, da administração direta, autárquica e fundacional, destinado a custear os encargos de aposentadorias e pensões de que trata esta Lei.

Art. 29. O Fundo Municipal de Previdência fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e terá vigência ilimitada.



CAPITULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 30. São receitas do Fundos:

I - a contribuição mensal e obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculada sobre a remuneração dos servidores em atividade e sobre os proventos da aposentadoria dos servidores inativos e pensões;

II - a contribuição mensal dos Cofres Públicos, da administração direta, autárquica e fundacional, no valor de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor global dos vencimentos mensais pagos aos seus servidores;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações no mercado financeiro, de ações e participações;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

& 1º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial, mantida em instituição de crédito oficial.

& 2º. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência dos vencimentos.

& 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, as contribuições serão acrescidas da multa e da correção iguais às usadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou órgão que o venha suceder.

Art. 31. As receitas do Fundo, por decisão do Conselho de Administração, poderão ser aplicadas no mercado financeiro, de ações e em participações.

Parágrafo Único. Fica vedada a utilização e empréstimo das receitas do Fundo de Previdência ao Executivo Municipal, mesmo que lhe seja dada garantia, bem como sua destinação a qualquer outro órgão ou entidade, pública ou privada, ressalvado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 32. Constituem ativos do Fundo Municipal de Previdência:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura venha constituir;

III - dos móveis, imóveis ou valores que vier a adquirir.

C. M. do P. do.
Fls. N.º 21

VISTO

Art. 33. Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 34. O Orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o Orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 35. A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 36. O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo.

Art. 37. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

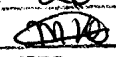
Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados em lei e abertos na forma da lei.

Art. 38. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo.

Art. 39. Anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 40. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.



U. Mun. de P. Coe.
Fls. N.º 20

VISTO

CAPITULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

Art. 41. O Fundo será gerido por um Conselho de Administração, composto de sete membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 42. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- I - 2 (dois) representantes do Executivo Municipal;
- II - 3 (três) representantes dos servidores municipais;
- III - 1 (um) representante dos inativos municipais;
- IV - 1 (um) representante do sindicato da categoria, eleito pela diretoria.

Art. 43. Os servidores e inativos municipais elegerão os seus respectivos representantes junto ao Conselho de Administração.

& 1º. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas editadas pelo Executivo Municipal.

& 2º. Só podem pertencer ao Conselho de Administração, como representantes dos servidores municipais, servidores estáveis e na ativa.

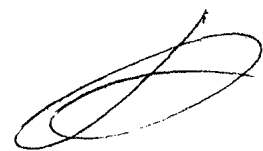
Art. 44. O mandato dos membros referidos no artigo 36 será de 2 (dois) anos, admitida a reeleição por uma vez.

Art. 45. O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 46. O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 47. As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicados pelo Presidente, desde que, representante dos servidores municipais.

Art. 48. O exercício da função de conselheiro é gratuito, constituindo-se em serviço público de relevante interesse ao Município.



Art. 49. Compete ao Conselho de Administração do Fundo Municipal de Previdência:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no artigo 16 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 13 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente, do Prefeito Municipal ou de um terço de seus membros.

Art. 50. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura Municipal e por um dos membros indicados pelos servidores.

CAPITULO V

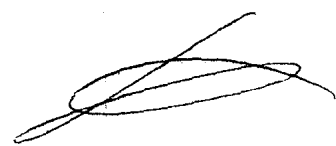
DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 51. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 52. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 53. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca do tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade prevista para que se efetive a compensação financeira estabelecida no § 2º do artigo 202, da Constituição Federal.

Art. 54. No ato da posse o servidor apresentará relação dos seus dependentes.



Art. 55. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 56. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se feitas a maior.

Art. 57. Fica expressamente vedada a delegação da gerência do Fundo Municipal de Previdência ao Executivo, Legislativo ou órgão direta ou indiretamente ligado ao Município, suas autarquias ou fundações.

Parágrafo único. A mobilização do Fundo por parte do Executivo Municipal, em desobediência às disposições desta Lei importará em responsabilidade civil, penal e administrativa do Prefeito Municipal.

Art. 58. A administração do Fundo deve considerar a contratação de seguro em grupo dos servidores ativos contra acidentes, dos quais resulte incapacidade ou morte.

Art. 59. Se se vinculam ao Fundo Municipal de Previdência os servidores municipais, da administração direta, autárquica e fundacional, que forem regidos por Estatuto. Os demais continuam vinculados à Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 60 Fica incluída no artigo 8º, item X, da Lei nº 1.134, de 24 de julho de 1.992, a seguinte disposição: "d) manter o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais."

Art. 61. Fica incluída na Lei nº 1.172, de 26 de novembro de 1.992, a seguinte disposição:

"02.00 - GOVERNO MUNICIPAL

20.05 - ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS

2005158224952.54 - PROGRAMAÇÃO PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS."

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de setembro de 1.993.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 17
VISTO

LEI N° 1.246, de 17/09/93

Súmula: Institui o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

ERRATA

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições, e considerando que foram constatadas incorreções na publicação da Lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1.993, através da presente Errata, retifica as disposições seguintes, que passam a vigorar retroativamente à data da incorreta publicação, que são:

No Artigo 2º, fica incluído: “& 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo elaborado por junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.”

No & 5º do Artigo 2º, onde se lê “artigo 14”, leia-se “artigo 13”.

No Artigo 9º, fica incluído:

“IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;”

“V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas aos filhos, constantes do inciso II desse artigo;”

“& 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos de idade e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fl. N.º 16
VISTO

II - o menor que, por determinação judicial, se encontrar sob a guarda do servidor por ocasião do seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento."

No Artigo 11, onde se lê "artigo 10", leia-se "artigo 9".

No Artigo 15, onde se lê "artigo 10", leia-se "artigo 9".

Nos Incisos I e II do Artigo 19, onde se lê "artigo 10", leia-se "artigo 9".

No Inciso II do artigo 42, fica incluído: "... eleitos pelos mesmos".

No Artigo 47, fica incluído: "... desde que representante dos servidores municipais".

No Inciso II do Artigo 49, onde se lê "artigo 17", leia-se "artigo 16".

No Inciso IV do Artigo 49, onde se lê "artigo 14", leia-se "artigo 13".

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 27 de março de 1995.

Delyno Longhi
Prefeito Municipal

vencimentos, ressaltamos que não há necessidade, porquanto ao tomar posse na função para a qual foi eleito fica afastado do cargo efetivo.

Registre-se que no cargo efetivo, durante o afastamento, não poderá perceber qualquer vantagem ou promoção. Neste sentido, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles¹⁰:

EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS

O *exercício de mandatos eletivos por servidor público* não é vedado na CF, cujo art. 38 regula a situação dos servidores em geral, da Administração direta e indireta, investidos em mandatos eletivos.

As duas principais regras que defluem da norma constitucional são: 1ª) o servidor público pode exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal *sem perder o cargo, emprego ou função*, devendo apenas afastar-se, com prejuízo da remuneração; 2ª) o tempo de serviço do servidor afastado para exercer mandato eletivo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Divergimos do posicionamento esposado nos pareceres anteriores, porquanto segundo o comando insculpido no artigo 38, da Constituição Federal, é obrigatório o afastamento do servidor eleito para cargo político. Note-se que a Constituição Federal é taxativa neste sentido, excepcionando apenas quanto ao mandato de vereador (art. 38, III), se houver compatibilidade de horários.

V- CONCLUSÃO

16. *Ex Positis*, somos pela resposta à presente consulta nos seguintes termos:

O servidor municipal eleito membro do Conselho Tutelar:

a) não pode acumular a remuneração deste cargo político com a de seu cargo efetivo;

h) não tem direito às férias e, por conseguinte, ao terço constitucional;

c) não tem direito ao 13º salário; d) fica necessariamente afastado do cargo efetivo;

e) no cargo efetivo, durante o afastamento, não poderá receber qualquer vantagem ou promoção.

É o Aditamento.

Procuradoria, em 26 de abril de 1999.

LAURI CAETANO DA SILVA

Procurador-Geral

¹⁰ In Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo: 22 ed., p. 395/396.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA

1. EXTINÇÃO - 2. CARGO EM COMISSÃO.

RELATOR	: Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO	: 63.533/99-TC.
ORIGEM	: Município de Ipiranga
INTERESSADO	: Prefeito Municipal
DECISÃO	: Resolução 5.413/99-TC. (Unânime)

Consulta. Em caso de extinção do Fundo Previdenciário, os servidores passarão à categoria de contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Os detentores de cargos comissionados, de acordo com a emenda constitucional nº 20/98, serão obrigatoriamente filiados ao RGPS.

Em ambos os casos o regime previdenciário adotado não tem como condão desnaturar o regime de trabalho.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 43/99 e 8.955/99, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

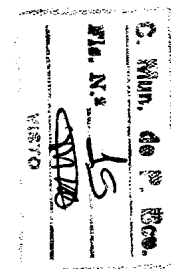
Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente



Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 43/99

1. O Sr. Roberto Gomes de Lima, na qualidade de prefeito de Ipiranga, remete consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

1. Não satisfazendo o Município as condições para manter regime previdenciário próprio para seus servidores, poderá manter o regime jurídico estatutário e prever, em lei, apenas a adesão ao Sistema Geral de Previdência Social?

2. A adesão ao Regime Geral da Previdência Social importa, necessariamente, em vinculação ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço?

3. Há compatibilidade entre a estabilidade funcional, decorrente da aprovação em concurso e do exercício de cargo efetivo, com o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço?

4. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, cuja adesão ao Regime Geral de Previdência Social foi determinada pela Emenda Constituição nº20/98, devem ser submetidos ao regime celetista (com FGTS), ou poderão ser mantidos no regime estatutário?

2. Constatada a legitimidade do consulente e a relevância das questões, passa-se a análise do expediente, salvo diverso entendimento do egrégio Plenário.

NO MÉRITO

3. Caso o Município não reúna as condições para a instituição ou manutenção de regime próprio de previdência social, nos termos e exigências fixados pela Lei nº 9717/98, deverá, através de lei (no caso de fundo previdenciário já existente) revogar a lei instituidora do fundo e ao mesmo tempo, prever a vinculação ao RGPS.

4. Cabe lembrar, que no caso de extinção do fundo, o município deverá arcar com a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, e ainda daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados em momento anterior à extinção do fundo (artigo 21 da Portaria nº4992/99). Ainda, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo:

A vinculação ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência social ou que não se enquadrar nos critérios previstos nos artigos 3º e 9º desta Portaria.

5. Não há que se confundir regime previdenciário com regime de trabalho ou vínculo empregatício. Aos exclusivamente ocupantes de cargo comissionado, por força de mandamento constitucional inserto no artigo 40, §3º da Carta Magna, aplica-se o regime geral da previdência social, como disciplinado no §1º do artigo 9º, da Portaria nº4.992/99. Se o detentor do cargo comissionado for, também, servidor do quadro efetivo, poderá permanecer vinculado ao regime previdenciário próprio.

6. O que está a determinar o recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é justamente o regime jurídico (outrora, único) adotado pelo Município. Se estatutário, não há que se falar em FGTS. Se celetista, haverá o recolhimento. Isto porque o cargo comissionado faz parte do quadro de servidores municipais e se submete ao regime jurídico adotado, mas não necessariamente, ao mesmo regime previdenciário.

7. A adoção, por alguns entes municipais, do regime celetista revelou paradoxos, como o recolhimento para o FGTS e a estabilidade funcional. Os recursos do FGTS se destinam a indenizar o empregado não estável, sendo imprópria a adoção do regime do FGTS para servidores estáveis, decorrendo daí que estes estarão recebendo duplo benefício: estabilidade e FGTS.

8. Aliás, por este e outros motivos a adoção do regime celetista revela-se totalmente inadequado aos servidores públicos, trazendo para os entes que o adotaram a dificuldade de coadunar os interesses da administração e servidores, eminentemente públicos, com o conteúdo do direito trabalhista.

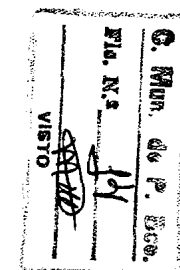
9. A questão de nº4 (quatro) já foi respondida no item 2 (dois) deste parecer, restando prejudicada.

10. Estes os fundamentos invocados em resposta aos questionamentos aduzidos.

É o Parecer.

DCM, em 08 de março 1999.

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI
Assessora Jurídica



Procuradoria

Parecer nº 8.955/99

O protocolado em apreço versa sobre Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Ipiranga, que vem formular as seguintes indagações à esta Corte de Contas:

1- Se o município não reunir condições para manter regime próprio de previdência para seus servidores, poderá manter o regime estatutário e aderir ao Regime Geral da Previdência Social;

2 - Se a adesão ao Regime Geral da Previdência Social importa, em vinculação ao FGTS;

3 - Se há compatibilidade entre a estabilidade funcional decorrente da aprovação em Concurso público e do exercício de cargo efetivo, com o regime do FGTS;

4 - Se os servidores ocupantes de cargos comissionados, cuja adesão ao Regime Geral de Previdência Social foi determinada pela EC nº 20, devem ser submetidos ao regime celetista (com FGTS), ou poderão ser mantidos no regime estatutário.

Registre-se, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, conforme disposto no artigo 31 da Lei 5.615/67.

Cumprе observar que a matéria foi enfrentada pela Diretoria de Contas Municipais, entretanto, no entendimento da Procuradora que subcreve o presente, **a Consulta deveria ser instruída pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por tratar-se de matéria hoje afeta a sua esfera de atuação.**

Contudo, entendemos que a conclusão do parecer emitido pela Diretoria de Contas Municipais à questão indagada, não merece reparos, pois a proposta de resposta contida no referido opinativo, está em perfeita consonância com a nova ordem constitucional.

Vale lembrar, contudo, no que concerne a primeira questão suscitada pelo Consulente, que a possibilidade de adesão dos servidores estatutários do Município ao Regime Geral de Previdência Social, apesar de encontrar amparo na legislação, há que ser compatibilizada com o que dispõe o art. 40, § 3º da Constituição Federal, qual seja:

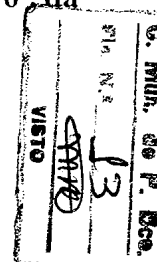
Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, **corresponderão à totalidade da remuneração.** (grifamos).

Para viabilizar, este desiderato o Município terá que contar com um regime de aposentadoria complementar, afim de garantir o cumprimento do disposto no retro mencionado dispositivo constitucional, ou seja, para complementar a diferença existente entre o pagamento dos benefícios concedidos pela Previdência Social, a qual estabelece uma forma de cálculo, condicionada ainda, a um teto máximo, diferente daquele assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos, isto é, **a percepção dos vencimentos integrais**, em caso de aposentadoria.

Cumprе alertar, que visando suprir esta lacuna, encontra-se em tramitação no Congresso, o projeto de **Lei Complementar nº 08/99**, que disporá sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, e suas respectivas **entidades de previdência complementar**, bem como, o projeto de **Lei Complementar nº 09/99**, que dispõe sobre normas gerais para a instituição de previdência complementar.

No que concerne a questão levantada no item nº 4 da Consulta, cabe esclarecer que o entendimento dominante é no sentido que o servidor ocupante de cargo comissionado, por ser regido pelo regime estatutário, não encontra-se sujeito ao recolhimento do FGTS.

Contudo, se o Chefe do Poder Executivo estiver preocupado em dar um tratamento isonômico aos ocupantes de cargos comissionados (diante da falta de estabilidade que caracteriza esta relação de emprego), em relação aos servidores Celetistas que também não gozam de estabilidade, o mesmo deve dirigir sua **Consulta ao Conselho Curador do FGTS**, a quem compete dirimir dúvidas sobre a aplicação das normas relativas ao mencionado Fundo, nos termos do que dispõe o art. 50, inciso 6º da **Lei nº 8.036/90.**



Concluindo, esta Procuradora reitera e ratifica os termos do Parecer supra da Douta Diretoria de Contas Municipais, sugerindo que a presente Consulta seja respondida em seus termos, acrescidas as observações contidas neste parecer.

É o Parecer.

Procuradoria, em 4 de maio de 1999 .

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

MUNICÍPIO - DOAÇÃO

1. CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - LIMITAÇÃO DA DOAÇÃO.

RELATOR	: Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO	: 473.772/98-TC.
ORIGEM	: Município de Cornélio Procopio
INTERESSADO	: Presidente da Câmara
DECISÃO	: Resolução 4.627/99-TC. (Unânime)

Consulta. Cabe ao Poder Executivo estabelecer critérios que atendam ao interesse social para determinar os beneficiários da doação de pedra britada da pedreira municipal. A doação pura e simples não está autorizada nem pela legislação municipal nem pelo ordenamento jurídico.

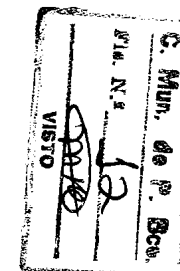
O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 7.863/99 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Presidente



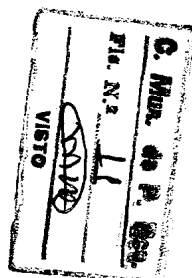
será legítimo e, desde que seguidas as normas orçamentárias e contábeis, poderá ser satisfeito.

17. Outra conclusão não teria sentido sob pena de permitir-se enriquecimento ilícito de entes públicos, assim como não se pode tolerar a realização de despesas irregulares, ainda que o vício seja apenas formal, em detrimento do patrimônio público, incumbindo ao particular que contrata com o poder público a verificação do registro do débito nos moldes legais.

18. Conclui-se, pois, pela impossibilidade do Legislativo autorizar o pagamento do referido débito.

DCM, em 29 de junho de 1999.

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI
Assessora Jurídica



FUNDO DE PREVIDÊNCIA

1. EXTINÇÃO - 2. RECURSOS - DESTINAÇÃO.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren

Protocolo : 138.543/99-TC.

Origem : Município de Lidianópolis

Interessado : Prefeito Municipal

Decisão : Resolução 7.363/99-TC. (Unânime)

Consulta. Fundo de Previdência.

Não há obrigatoriedade de sua extinção, desde que observados os critérios da Lei Federal nº 9.717/98 e da Portaria nº 4.992/99.

Em caso de extinção:

- 1) os recursos existentes deverão ser utilizados unicamente para os fins da lei que o criou, ou seja, pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou daqueles cujas condições de implementação se tenham verificado antes da extinção. Não pode o município realocar tais verbas para áreas diversas, pois constituem patrimônio dos servidores;
- 2) o consulente assumirá a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime próprio de previdência;
- 3) os servidores vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social;
- 4) poderá ser criado regime de previdência complementar nos termos dos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 da CF/88.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 96/99 e 12.953/99, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999.

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA

Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Parecer nº 96/99

O Prefeito Municipal de Lidianópolis, Senhor João Batista da Silva, encaminha Consulta a esta Corte, por meio da qual indaga acerca da situação dos servidores municipais no caso de extinção do fundo próprio de previdência, denominado IPAM. Perquire se voltarão estes a serem amparados pela previdência social ou deverá ser criada uma previdência similar, bem como, sobre a possibilidade do poder executivo apropriar-se do saldo do referido fundo para aplicação em outras áreas da administração.

PRELIMINARMENTE

Registre-se que a autoridade é parte legítima para formular consulta perante este Colegiado, bem como a matéria enquadra-se no art. 31 da Lei nº 5.615/67.

NO MÉRITO

Segundo o consulente, o referido município possui fundo próprio de previdência, denominado IPAM, com saldo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), destinado a prover a aposentadoria dos servidores municipais. Consta, ainda dos autos, a apresentação da elaboração de aplicação dos recursos do fundo, na possibilidade de levantamento da sua verba pelo executivo.

4. Não há obrigatoriedade em extinguir fundo próprio de previdência municipal, desde que os critérios regulamentados pela Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99, sejam obedecidos.

5. Todavia, caso ocorra a extinção deste, deverá ser respeitado processo legislativo regular, sendo de total responsabilidade do município que o extinguir, assumir integralmente os encargos oriundos de situações implementadas durante a sua gestão. Assim, os valores carreados do IPAM deverão ser aplicados às finalidades definidas na lei que o criou. Portanto, não deve o município absorver os valores do fundo extinto, sem destinação específica em prol dos servidores contribuintes. No presente

caso, a intenção de aplicação dos recursos em outras áreas, como aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários, construção de galpões, entre outras, é inadmissível.

6. Esta Corte se manifestou sobre o tema, através da Resolução nº 2.128/96.

Consulta. Possibilidade da extinção do Fundo Previdenciário, passando o próprio município a assumir, mediante lei, todos os encargos e responsabilidades referentes à gestão do Fundo, enquanto existente. Os valores carreados ao Fundo constituem patrimônio destinado aos servidores, devendo ser aplicados às finalidades definidas na lei que o criou.

7. Ainda, haverá vinculação obrigatória ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) dos servidores municipais, no caso da extinção do referido fundo.

8. Neste sentido, dispõe a Portaria nº 4.992/99, no artigo 21, e seu § único:

Art. 21 - No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. A vinculação ao RGPS é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência social ou que não se enquadrar nos critérios previstos nos arts. 3º e 9º desta Portaria.

9. Do exposto conclui-se que a presente consulta pode ser respondida nos seguintes termos:

- No caso de extinção do fundo próprio de previdência social, os respectivos recursos serão geridos pelo executivo e deverão ser aplicados com base nas finalidades definidas na lei própria que o criou, ou seja, exclusivamente para pagamento de benefícios, que já tenham sido concedidos ou que tenham as condições para aquisição implementadas anteriormente à sua extinção.
- A vinculação ao RGPS é obrigatória aos servidores públicos municipais, no caso de extinção do regime próprio de previdência social.
- Poderá ser instituído regime de previdência complementar nos termos dos artigos 40, §14 e §15 e 202 da Constituição Federal.

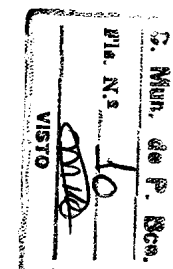
DCM, em 04 de junho de 1999.

APOLINE TURRA HUNDZINSKI

Estagiária

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI

Assessora Jurídica



Procuradoria Parecer nº 12.953/99

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. João Batista da Silva, Prefeito Municipal de Lidianópolis, indagando acerca da destinação do valor do Fundo de Previdência do Município - IPAM, no caso de sua extinção.

Informa o consulente que referido Fundo possui um saldo aproximadamente de R\$ 360.000,00. Questiona se é lícito ao Poder Executivo apropriar-se do saldo do Fundo, cujo montante seria aplicado em benefício do Município, consoante estudo elaborado detalhando a destinação de tais recursos

Solicita, ainda, esclarecimentos sobre a situação dos servidores públicos municipais, se voltarão a ser amparados pelo INSS ou se será criada uma previdência similar.

A Diretoria de Contas Municipais responde nos termos do Parecer nº 96/99, salientando que não há obrigatoriedade de extinção do Fundo de Previdência se atendidos os critérios fixados pela Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99. Todavia, no caso da extinção do Fundo Previdenciário do Município os recursos deverão ser aplicados exclusivamente para pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou daqueles cujas condições de implementação se tenham verificados anteriormente à sua extinção.

Assevera a DCM, no caso de extinção do Fundo, ser obrigatória a vinculação ao RGPS; e que poderá ser instituído regime de previdência complementar nos termos dos artigos 40, §§14 e 15, e 202 da CF/88.

Assiste razão ao posicionamento esposado pela douta DCM.

No que tange à possibilidade de extinção e absorção do valor do Fundo pelos cofres municipais, além da resolução citada no Parecer nº 96/99-DCM, destaca-se ainda a Resolução nº 496/98-TC, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 125 - 1998, página 179:

Consulta. Possibilidade de extinção de fundo previdenciário municipal, desde que mediante processo legislativo regular, sendo o numerário atualizado depositado em conta bancária. Destinação dos recursos só poderá ser aquela definida pela CF/88.

Sobre o tema também dispõe o art. 10 da Lei nº 9.717/98:

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, O Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem

como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Ou seja, é lícito ao Município, mediante lei específica, extinguir o fundo previdenciário, repassando aos cofres municipais o respectivo valor, desde que tal numerário seja destinado exclusivamente ao pagamento dos proventos de inativos e pensionistas já filiados ao regime próprio e dos servidores que até a data da extinção do mesmo tenham implementado a condição para a percepção dos benefícios.

Portanto, vedada a aplicação do numerário segundo o plano esboçado pelo consulente, às fls. 02.

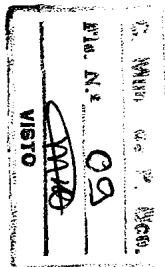
Quanto ao servidores municipais, na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Previdência, a inscrição dos mesmos no Regime Geral de Previdência Social passa a ser obrigatória, ainda que o Município venha a instituir Fundo Complementar.

Isto posto, e considerada a manifestação da douta DCM, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pelo conhecimento da consulta, respondendo-a nos termos do supra exposto.

É o Parecer.

Procuradoria, em 25 de junho de 1999.

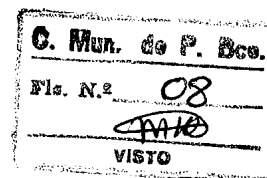
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador



Protocolo nº 347690/99

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Assunto : CONSULTA



Ementa: Consulta. Extinção de Fundo Previdenciário Municipal e apropriação do respectivo numerário. Lei nº 9.717/98 e Portaria MPAS nº 4.992/99. Destinação do numerário exclusivamente para pagamento de proventos e pensões. Art. 3º, III, e 10 da Lei Federal nº 9.717/98. Precedentes desta Corte. Vinculação obrigatória dos servidores municipais ao RGPS. Providências a serem adotadas.

Parecer nº 3427/00

Trata-se de consulta formulada em dois protocolados distintos, pelos Srs. Gelmar João Chmiel, Presidente da Câmara Municipal, e Pedro Alzide Giraldi, Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, ambas versando acerca da legalidade da extinção do Fundo de Previdência Municipal.

Notícia o Presidente do Legislativo Municipal que não obstante a extinção do sistema previdenciário próprio, através da Lei Municipal nº 40/98, o Poder Executivo encaminhou novo projeto de lei (de nº 34/99) oficializando a extinção do referido Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos, sob o argumento de impossibilidade de dar cumprimento à Lei Federal nº 9.717, "*dando a entender que o referido Fundo Previdenciário não foi oficialmente extinto*".

Aduz, ainda, que o Município continua a promover o desconto previdenciário do servidores municipais; e que face à notícia de desvio de verbas originariamente carregadas ao Fundo a Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu constituiu uma Comissão Especial que efetivamente apurou a ocorrência das irregularidades noticiadas a esta Corte por meio do Ofício nº 06/099-CE, de 08.11.99.

Por fim, salienta que o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, e Redação Final daquela augusta Câmara solicitou a retirada de pauta do projeto de lei em tramitação, no aguardo de pronunciamento específico desta Corte quanto à legalidade da extinção do referido Fundo.

Por sua vez, o Chefe do Executivo, consoante exposto no protocolo nº 35519-6/99, em anexo, noticiando que a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social comunicou ao Município a impossibilidade de manutenção de regime próprio, face às disposições da Lei nº 9717/98, sob pena de sujeitar-se às penalidade previstas no artigo 7º, da citada lei, justifica o encaminhamento do projeto de lei nº 34/99 ao Legislativo; e de mesma forma, indaga desta Corte quanto à legalidade do procedimento.

A Diretoria de Contas Municipais responde nos termos do Parecer nº 258/99, considerando que a extinção do Fundo Previdenciário, nos termos do art. 6º, inciso IX, da lei nº 9.717/98, deve ocorrer consoante processo legislativo regular, acarretando a vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social.

Com relação aos recursos do Fundo extinto, assevera a DCM – com respaldo nas Resoluções nºs 2128/96 e 10263/98 – que esta Corte tem decidido reiteradamente que o Município deverá assumir integralmente a concessão dos benefícios outrora previstos, de acordo com as finalidades previstas na lei que o criou. Cita a Resolução nº 7363/99, proferida no protocolo nº 138543/99, em Consulta

formulada pelo Município de Lidianópolis, como paradigma para orientação aos consulentes. Observa também a DCM que a Constituição Federal estipula que os recursos da previdência social devem estar vinculados a realização dos encargos elencados no art. 201, incisos I, II, III, IV e V.

Assiste razão ao posicionamento esposado pela douta DCM, considerado o tema em tese. Contudo, algumas considerações se impõem face às peculiaridades locais.

A primeira delas é que o Município de Quedas de Iguaçu, **antecipando-se às prescrições ditadas pela Lei Federal nº 9.717, de 21 de novembro de 1.998**, e pela Portaria nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1.999, já **em 04 de novembro de 1.998 extinguiu seu Sistema Previdenciário, passando as verbas integrantes do respectivo Fundo de Previdência a integrar a Receita Orçamentária Municipal** (artigo 2º da Lei Municipal nº 040/98).

Destarte, nenhum óbice há para que o Município, querendo, se habilite às benesses que lhe faculta a Medida Provisória nº 1891-8, de 24/09/99. Tampouco nada lhe impede a remessa de cópia da Lei Municipal nº 40/98, ao INSS, de sorte a elidir a eventual aplicação da penalidade prevista no artigo 7º, da Lei Federal nº 9.717/98, na exata medida em que o Município, antecipando-se às novas exigências da legislação federal, extinguiu *sponte propria* o seu sistema previdenciário.

A segunda consideração que se impõe é que Lei Federal nº 9.717/98 e a Portaria nº 4.992/99 estabelecem critérios que, se não atendidos, fazem surgir a obrigatoriedade de extinção do Fundo, caso em que os recursos deverão ser aplicados exclusivamente para pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou daqueles cujas condições de implementação se tenham verificados anteriormente à sua extinção.

Destarte, considerando-se que o Município já havia extinguido o sistema previdenciário próprio (através da Lei Municipal nº 40, de 04.11.98), a partir da edição da Lei nº 9.717, ou seja a partir de 27.11.98, por força do disposto no art. 1, inciso III, da norma federal, restringiu-se a aplicação dos valores então carreados ao Fundo Municipal de Previdência para pagamento exclusivo dos benefícios previdenciários sob responsabilidade do Município.

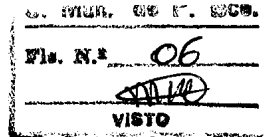
Desta sorte, ineficaz a faculdade contida no artigo 2º da Lei Municipal nº 40/98 que, ao transferir o numerário do Fundo para a Receita Orçamentária Municipal, permitiu ao Executivo remanejar os recursos para finalidades outras (vide protocolo nº 35696-6/99, em anexo).

Aliás, note-se que independentemente da norma federal regulamentando o tema, no que tange à possibilidade de absorção do valor do Fundo pelos cofres municipais quando da sua extinção, esta Corte já se posicionara contrariamente à possibilidade da livre destinação dos respectivos valores, consoante teor da Resolução nº 10263/98-TC, *verbis*:

Consulta. *Possibilidade de extinção de fundo previdenciário municipal, desde que mediante processo legislativo regular, sendo o numerário atualizado depositado em conta bancária. Destinação dos recursos só poderá ser aquela definida pela CF/88.*

Ou seja, embora lícito ao Município, mediante lei específica, extinguir o fundo previdenciário, repassando aos cofres municipais o respectivo valor, tal numerário somente poderia ser destinado - *exclusivamente* - ao pagamento dos proventos de inativos e pensionistas já filiados ao regime próprio e dos servidores que até a data da extinção do mesmo tenham implementado a condição para a percepção dos benefícios (*artigos 3º, inciso III e 10, ambos da Lei nº 9.717/98*).

Por fim, extinto o Fundo de Previdência Municipal, anote-se que também é obrigatória a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social e respectiva inscrição dos atuais servidores municipais junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social.



Isto posto, e considerada a manifestação da d.ª DCM, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pelo conhecimento da consulta, respondendo-a nos seguintes termos:

- face ao teor da Lei Municipal nº 40/98 extinguindo o Fundo Municipal de Previdência é absolutamente desnecessária a tramitação de novo projeto de lei apenas para confirmar referida extinção, sendo suficiente para demonstrar o atendimento às prescrições da Lei nº 9.717/98 que se dê ciência ao INSS da edição da Lei Municipal nº 40/98;
- os servidores municipais em atividade, que até 04.11.98 não haviam implementado as condições para a inativação nos moldes da Lei Municipal nº 24/91, passaram a ser segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Municipalidade realizar –de imediato, caso já assim não tenha procedido – todos os atos necessários para respectiva inscrição de seus servidores junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, segundo as normas de regência;
- os valores descontados dos servidores municipais em atividade, que estejam inseridos dentre aqueles que obrigatoriamente passaram a estar vinculado ao RGPS, e eventualmente não recolhidos ao INSS, deverão ser reservados para o oportuno recolhimento, em guia própria, sob pena de caracterizar-se crime de apropriação indébita; sem prejuízo da apuração de responsabilidade pela mora no adimplemento das obrigações para com a Seguridade Social e respectivo ressarcimento ao Tesouro Municipal por eventuais prejuízos (quantificados pelo montante de juros e multa de mora exigidos pelo INSS em decorrência de eventual atraso na inscrição dos servidores municipais e respectivos recolhimentos em favor do RGPS) ;
- as verbas indevidamente subtraídas do montante carreado ao extinto Fundo Previdenciário Municipal, nestas se incluindo àquelas pertinentes a parcelamentos efetuados pela Municipalidade junto ao INSS por débitos anteriores à extinção do Fundo de Previdência Municipal, deverão retornar à conta específica, sob pena de caracterizar-se crime de responsabilidade (Decreto-lei nº 201/67).

É o Parecer.

Curitiba, 10 de Fevereiro de 2000.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador

Visto. Encaminhe-se.

LAURI CAETANO DA SILVA

Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>[assinatura]</i>
VISTO

Protocolo nº 138543/99

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

Assunto : CONSULTA

Ementa: Consulta. Possibilidade de Extinção de Fundo Previdenciário Municipal e apropriação dos respectivo numerário. Lei nº 9.717/98 e Portaria MPAS nº 4.992/99. Destinação do numerário exclusivamente para pagamento de proventos e pensões. Art. 10 da Lei Federal nº 9.717/98. No caso de extinção, vinculação obrigatória dos servidores municipais ao RGPS, mesmo que criada previdência complementar. Precedentes desta Corte.

PARECER nº 12953/99

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. João Batista da Silva, Prefeito Municipal de Lidianópolis, indagando acerca da destinação do valor do Fundo de Previdência do Município - IPAM, no caso de sua extinção.

Informa o consulente que referido Fundo possui um saldo aproximadamente de R\$ 360.000,00. Questiona se é lícito ao Poder Executivo apropriar-se do saldo do Fundo, cujo montante seria aplicado em benefício do Município, consoante estudo elaborado detalhando a destinação de tais recursos

Solicita, ainda, esclarecimentos sobre a situação dos servidores públicos municipais, se voltarão a ser amparados pelo INSS ou se será criada uma previdência similar.

A Diretoria de Contas Municipais responde nos termos do Parecer nº 96/99, salientando que não há obrigatoriedade de extinção do Fundo de Previdência se atendidos os critérios fixados pela Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99. Todavia, no caso da extinção do Fundo Previdenciário do Município os recursos deverão ser aplicados exclusivamente para pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou daqueles cujas condições de implementação se tenham verificados anteriormente à sua extinção.

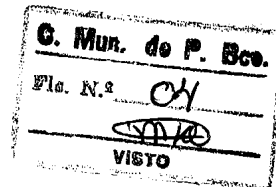
Assevera a DCM, no caso de extinção do Fundo, ser obrigatória a vinculação ao RGPS; e que poderá ser instituído regime de previdência complementar nos termos dos artigos 40, §§14 e 15, e 202 da CF/88.

Assiste razão ao posicionamento esposado pela douta DCM.

fls. 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



No que tange à possibilidade de extinção e absorção do valor do Fundo pelos cofres municipais, além da resolução citada no Parecer nº 96/99-DCM, destaca-se ainda a Resolução nº 496/98-TC, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 125 - 1998, página 179:

Consulta. Possibilidade de extinção de fundo previdenciário municipal, desde que mediante processo legislativo regular, sendo o numerário atualizado depositado em conta bancária. Destinação dos recursos só poderá ser aquela definida pela CF/88.

Sobre o tema também dispõe o art. 10 da Lei nº 9.717/98:

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, O Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Ou seja, é lícito ao Município, mediante lei específica, extinguir o fundo previdenciário, repassando aos cofres municipais o respectivo valor, desde que tal numerário seja destinado exclusivamente ao pagamento dos proventos de inativos e pensionistas já filiados ao regime próprio e dos servidores que até a data da extinção do mesmo tenham implementado a condição para a percepção dos benefícios.

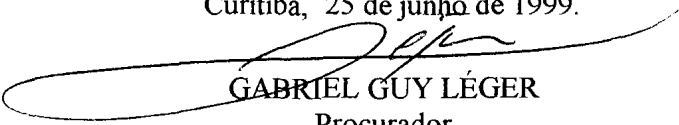
Portanto, vedada a aplicação do numerário segundo o plano esboçado pelo consultante, às fls. 02.

Quanto ao servidores municipais, na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Previdência, a inscrição dos mesmos no Regime Geral de Previdência Social passa a ser obrigatória, ainda que o Município venha a instituir Fundo Complementar.

Isto posto, e considerada a manifestação da douta DCM, este representante do Ministério Público especial manifesta-se pelo conhecimento da consulta, respondendo-a nos termos do supra exposto.

É o parecer.

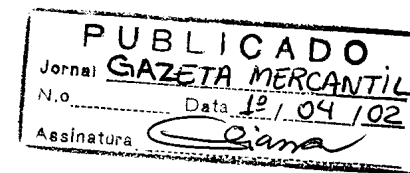
Curitiba, 25 de junho de 1999.


GABRIEL GUY LÉGER
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

LAURI CAETANO DA SILVA
Procurador-Geral

fls. 2



As contas da Previdência Social

Paulo César de Souza*

As contas da Previdência Social pública não fecharam em 2001 e não fecharão em 2002. O déficit não cresceu tanto, permanecendo acima R\$ 12 bilhões, apesar do fator previdenciário e da greve de 108 dias, mas cresceu embalado por duas causas estruturais: as despesas se expandiram, apesar da redução nominal e real do valor dos benefícios; as receitas aumentaram mas foram anuladas pelas renúncias contributivas que chegaram aos R\$ 10 bilhões.

Eis o círculo perverso que se fechou sobre a previdência social pública: para operar tem que conviver com o achatamento do volumoso estoque de benefícios – de 20 milhões. Sem falarmos no passivo previdenciário de quase R\$ 20 bilhões que aguarda decisão judicial.

Ainda mais grave: acenar para o achatamento para quem está se aposentando ou vai se aposentar nos próximos 12 meses, cerca de 2 milhões, (com sete salários mínimos, quando até bem pouco chegava-se

a dez - o teto é de R\$ 1.430,00); sinalizar com perspectivas sombrias para as gerações atuais, inibir que as futuras gerações tenham perspectivas, a tendência é de nivelar por baixo e igualar tudo ao benefício mínimo de um salário mínimo. Previdência Social.

Não se fez a reforma da Previdência, mas a reforma fiscal da Previdência. Limitaram-se a fazer um enquadramento fiscal, como queria o FMI bem como analistas de bancos e seguradoras.

O enquadramento fiscal se centrou na redução do conjunto de oferta de benefícios, conquistas sociais do povo brasileiro, deixando de lado a ponta da arrecadação e fiscalização, mantendo-se a sonegação de 40%, elevando o estoque de créditos para R\$ 150 bilhões, entre 94 e 01, ampliando a renúncia contributiva, aprofundando a evasão, elisão, brechas legais e fraudes.

O que se fez de reforma de Previdência foi a fixação do tempo de contribuição, deixando-se de lado a idade mínima. A maior vilania,

entretanto, foi a redução do valor dos benefícios, em nome do equilíbrio fiscal, pressionando os brasileiros a correr para a previdência privada aberta, como alternativa. Acredita-se que 4 milhões já aderiram a bancos e seguradoras, que tem risco zero na gestão deste negócio e estão impondo que a sociedade lhes pague, com renúncia fiscal, os incentivos do Imposto de Renda.

O governo aposta todas as fichas no desmanche do INSS, como modelo previdenciário. Só não efetivou nos dois mandatos do Presidente FHC porque o estoque de benefícios é muito elevado e o ministro Pedro Malan não dispôs de recursos para financiar-lo.

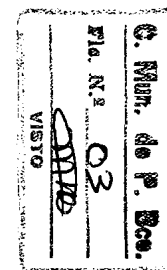
Mas, cabe a pergunta: O INSS é viável? A Previdência Social pública é viável. Desde que sua gestão seja profissionalizada. Não nos parece difícil profissionalizar a gestão do INSS. Já temos um plano de Carreiras, a GDAP, excelentes quadros, com uma cultura previdenciária proativa. O que não temos é o comando da gestão.

Se entregássemos, por exemplo,

a cobrança das dívidas aos bancos privados, certamente o retorno de crédito aliviaria a o déficit. Estados e prefeituras devem R\$ 30 bilhões. O que a Previdência tem a receber equivale a quase três folhas anuais de benefícios. Outro passo importante seria permitir que o INSS oferecesse títulos de capitalização para quem deseja se aposentar com 10, 20, 30 ou 40 salários mínimos. Com a garantia do INSS. A credibilidade do INSS, ainda que abalada, é bem maior que a bancos e seguradoras.

As múltiplas intervenções na Previdência voltaram-se quase que exclusivamente para frustrar as expectativas de direitos e garantias sociais. Neste sentido, observou-se a preocupação de acabar o welfare state, com a proteção social, com o pacto de gerações. O princípio histórico de que os aposentados de ontem são sustentados pelos trabalhadores de hoje foi arranhado, mas continua válido.

***Presidente da Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social - ANASPS**





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 02
<i>[assinatura]</i>
VISTO

RECEBIDO	
Data 08.04.02	Hora 17h30
Assinatura <i>Rozane</i>	
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO	

MENSAGEM N. 027/2002

Senhor Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco:

Trata o anexo Projeto de Lei da revogação total do restante dos dispositivos vigorantes da Lei n. 1.246/903, que criara o Fundo de Previdência Própria dos Servidores Públicos, tendo em vista que a Lei n. 1.708/98 extinguiu o Fundo, porém não revogou totalmente o regime de **aposentação dos servidores públicos municipais** por aquela Lei.

Como se sabe, atualmente os servidores públicos municipais estão desamparados de Previdência Social – direito fundamental de segunda geração constitucionalmente assegurado.

Doravante, pela presente lei, os servidores estarão afetos ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, sendo que o Município arcará tão somente com a diferença que superar o teto máximo pago por esta instituição, de R\$ 1.430,00 [um mil, quatrocentos e trinta reais].

Como não existem muitos servidores efetivos que percebam mais que este montante – e ainda assim, os que existem ganham pouco mais que os R\$ 1.430,00, de modo que o resíduo a ser suportado, caso exista, será mínimo – temos que o Município tem amplas condições de suportar estes gastos, sem prejuízo das metas estabelecidas.

Destarte, contando com a compreensão de Vossas Excelências – e tendo em vista a necessidade premente de aprovar-se o presente projeto para que o Município tenha condições de conseguir a CRP-Certidão de Regularidade Previdenciária junto ao INSS, como condição para liberação de repasse voluntário de verbas –, esperamos a aprovação do mesmo, **em regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito, em 5 de abril de 2002.

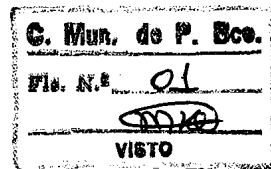
[assinatura]
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

ASSESSORADO
<i>[assinatura]</i>



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 34/2002

Súmula: *Extingue o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Pato Branco e dá outras providências.*

Art. 1º. O regime de previdência dos servidores municipais passa a ser o Regime Geral de Previdência Social-RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º. O Município de Pato Branco, assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio.

Art. 3º. O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir o previsto no artigo 40 §§ 3º e 7º da Constituição Federal, em vista de Convênio a ser celebrado com a União Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as demais disposições da Lei 1.246 de 17 de setembro de 1.993, que instituiu o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos, o Decreto nº 2.495, de 31 de maio de 1.995, que aprovou o Regimento do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos, os artigos 178, 179 e 180, do TÍTULO VI, [que trata da Previdência Social do Servidor] da Lei 1.245 de 17 de setembro de 1.993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

